UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

O EMPREGO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO: ABORDAGEM NA LITERATURA CIENTÍFICA E DOUTRINÁRIA CONTEMPORÂNEA

Florianópolis

2021

MARIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

O EMPREGO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO: ABORDAGEM NA LITERATURA CIENTÍFICA E DOUTRINÁRIA CONTEMPORÂNEA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Unisul Universidade, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hernani Sobierajski, advogado.

Florianópolis

2021

MARIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

O EMPREGO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO: ABORDAGEM NA LITERATURA CIENTÍFICA E DOUTRINÁRIA CONTEMPORÂNEA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, (dia) de dezembro de 2021.

_____

Professor e orientador Hernani Sobierajski, advogado
Unisul Universidade

_____

Prof. Nome do Professor, titulação
Unisul Universidade

_____

Prof. Nome do Professor, titulação
Unisul Universidade

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O EMPREGO DE PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NO AGRONEGÓCIO: ABORDAGEM NA LITERATURA CIENTÍFICA E DOUTRINÁRIA CONTEMPORÂNEA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Unisul Universidade, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 21 de novembro de 2021.

_____

MARIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Aos meus pais, que me deram a vida e o amor pelos livros durante o tempo em que viveram;
À minha mulher e à minha filha, quem as conhece sabe o tamanho da minha felicidade;
Ao meu, mais que irmão, amigo, e às fraternas amizades;
À Engenharia, que me trouxe até aqui;
À Ciência e às Artes, que nos levam adiante;
À Democracia;
À Paz.

AGRADECIMENTOS

Ao Orientador deste trabalho, Professor Hernani Sobierajski, pelo incentivo de primeira hora e seus ensinamentos;

À Professora Andréia Catine Cosme, por mostrar com paciência os caminhos para a elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso;

À arquiteta Ana Carolina Colnaghi e à advogada Roberta Volpato Hanoff, pelo compartilhamento de sua experiência e referências sobre o tema deste trabalho;

À minha turma, pelo companheirismo;

Aos meus alunos e a todos os docentes e profissionais da Unisul Universidade, onde, além de graduando em Direito, tenho o prazer e a honra de lecionar sobre o sonho do Desenvolvimento Sustentável.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.” Barão de Montesquieu.

“A administração é a arte de aplicar as leis sem lesar os interesses.” Honoré de Balzac.

"O que o labirinto ensina não é onde está a saída, mas quais são os caminhos que não levam a lugar algum." Norberto Bobbio.

“Descobri uma lei sublime, a lei da equivalência das janelas, e estabeleci que o modo de compensar uma janela fechada é abrir outra, a fim de que a moral possa arejar continuamente a consciência.” Machado de Assis.

“A grandeza da vida, a magnitude da vida, gira em torno da educação. Educar é ensinar os outros a viver; é iluminar caminhos alheios; é amparar debilitados, transformando-os em fortes; é mostrar as veredas, apontar as escaladas, possibilitando avançar, sem muletas e sem tropeços.” Antonieta de Barros.

RESUMO

A literatura técnica e científica contemporânea descreve os programas de *compliance*, também conhecidos como programas de integridade no Brasil, mas com prevalência do uso da expressão em inglês, como instrumento para prevenir, detectar, denunciar e punir fraudes nas organizações. O *compliance*, como comum e simplesmente chamado como conceito, também é empregado para combater a concorrência desleal. Nos dois casos, a conformidade legal da atividade empresária é o que prioritariamente se busca. Por outro lado, há críticas, inclusive radicais, principalmente em alguns setores jornalísticos, que os veem como espécie de indústria exportada por escritórios de advocacia norte-americanos, como há ponderações, que analisam os possíveis benefícios e os custos que podem representar esses programas. Já o agronegócio, além de fundamental para a alimentação de populações, é um dos principais fomentadores da economia brasileira. Foi essa combinação entre o potencial do *compliance* e seus programas e a pujança do agronegócio brasileiro, com casos de fraudes reveladas em passado recente, que motivou esta pesquisa, com o objetivo de responder duas questões. Após analisar conceitos, histórico e aplicações práticas, em que elementos da cadeia produtiva do agronegócio se aplicam programas de *compliance*. A segunda, em que medida violações aos direitos humanos que ainda se constatam em setores do agronegócio brasileiro, notadamente o trabalho infantil e o escravo, são consideradas objeto de programas de *compliance*. A metodologia empregada foi a exploratória, pesquisando-se livros, artigos e matérias jornalísticas sobre o tema, para explicitar da melhor forma possível os aspectos abordados. Para as citações, foi adotado o sistema numérico, por meio de notas de rodapé; e todas as referências encontram-se reunidas no respectivo tópico, ao final do trabalho.

Palavras-chave: *Compliance*. Programas de integridade. Combate à corrupção e à concorrência desleal. Agronegócio.

SIGLAS UTILIZADAS NESTE TRABALHO

ADRs: *American Depositary Receipts* (Recibo de depósitos realizados nos Estados Unidos da América referente a investimentos na Bolsa de Valores do país).
"art.", "arts.": artigo, artigos (convenção do Direito)
BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADE: Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAR: Cadastro Ambiental Rural
Cepea: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo
CF, CF/1988, CFRB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de !988
CGU: Controladoria Geral da União
CNA: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária
Embrapa: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FBI: *Federal Bureau of Investigation* (Bureau federal americano de investigação)
Fiocruz: Fundação Oswaldo Cruz ou "Casa Oswaldo Cruz"
FPA*: Foreign Corrupt Practices Act* (em livre tradução, "Lei sobre práticas de corrupção no exterior")
GRI: *Global Reporting Initiative* (em livre tradução, Iniciativa Global de Reporte, que propõe padrões para relatórios de sustentabilidade de organizações)
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
INPE: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISO: *International Standards Organization* (No Brasil, Organização Internacional de Normalização)
ITR: Imposto Territorial Rural
MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MTE: Ministério do Trabalho e Emprego
OCDE: Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OIT: Organização Internacional do Trabalho
ONG: Organização Não Governamental
"p.": página ou páginas
PAS: Plano Amazônia Sustentável
PIB: Produto Interno Bruto
PC: Polícia Civil

PC-PA: Polícia Civil do Pará

PF: Polícia Federal

Rede Penssan: Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar

SEC: *Securities and Exchange Commission* (em livre tradução, “Comissão de Segurança e Câmbio”)

SIE: Serviço de Inspeção Estadual

SIF: Serviço de Inspeção Federal

SIM: Serviço de Inspeção Municipal

SOX: Lei Sarbanes-Oxley

SSMA: Saúde, Segurança e Meio Ambiente

USP: Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 CONCEITOS, ORIGENS E LEGISLAÇÃO RELATIVOS AO *COMPLIANCE* 11
2.1 DEFINIÇÃO E PROPÓSITO DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* 11
2.2 ORIGENS 13
2.3 CORRUPÇÃO COMO CAUSA E LEGISLAÇÃO COMO EFEITO 14
2.3.1 O caso Enron e a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) 15
2.3.2 A lei de combate à corrupção no Brasil 16
2.4 GOVERNANÇA E *COMPLIANCE* 18
2.5 COMPLIANCE CONCORRENCIAL 19
2.6 PILARES DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE* 19
2.6.1 Primeiro pilar: apoio da alta direção 20
2.6.2 Segundo pilar: instância responsável 21
2.6.3 Terceiro pilar: análise de perfil e riscos 22
2.6.4 Quarto pilar: estruturação das regras e instrumentos 23
2.6.5 Quinto pilar: estratégias de monitoramento contínuo 25
2.7 CRÍTICAS E PONDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO *COMPLIANCE* 26
2.8 ENSINAMENTOS 29
3 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E O DIREITO AGRÁRIO 30
3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO 30
3.2 DIREITO AGRÁRIO OU DIREITO RURAL 33
3.3 O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL 34
3.4 DOIS LADOS DA MESMA MOEDA 41
3.5 A EXPLORAÇÃO DA AMAZÔNIA 42
3.6 ENSINAMENTOS 45
4 AGRONEGÓCIO E *COMPLIANCE* 46
4.1 SETORES AGROINDÚSTRIA E AGROSSERVIÇOS 46
4.2 POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) 54
4.3 A PRODUÇÃO PRIMÁRIA 57
4.4 VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS 57
4.5 DIREITOS HUMANOS E *COMPLIANCE* 60
4.6 EMPRESAS RURAIS FAMILIARES E *COMPLIANCE* 61

4.7 *COMPLIANCE* PARA O CRÉDITO RURAL 63
5 CONCLUSÃO 65
REFERÊNCIAS 67

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, programas de *compliance* são também conhecidos como programas de integridade, mas há prevalência do uso da expressão em inglês. O próprio termo *compliance* passou a ser compreendido no Brasil e no exterior como conceito e um conjunto de métodos para combate à corrupção e à concorrência desleal.

Por sua vez, o agronegócio, além da sua fundamental importância para a alimentação de toda a sociedade, representa um dos principais componentes da economia do Brasil, notadamente na proporção com que contribui para o Produto Interno Bruto do País.

No passado recente, um caso de fraude envolvendo agentes privados e estatais ocorrido em 2017, que acarretou a "Operação Carne Fraca" da Polícia Federal, foi motivo de grande repercussão negativa para a imagem do agronegócio e do Brasil. Ao mesmo tempo, ainda são constatadas no Brasil violações a direitos humanos na atividade agropecuária, como o trabalho infantil e o escravo.

Esses fatores motivaram a pesquisa acerca do emprego de programas de *compliance* no agronegócio brasileiro que teve como resultado este Trabalho de Conclusão de Curso. Seu principal objetivo é buscar respostas para duas questões. Após analisar conceitos, histórico e aplicações práticas, em que elementos da cadeia produtiva do agronegócio se aplicam programas de *compliance*. A segunda, em que medida violações aos direitos humanos que ainda se verificam em setores do agronegócio brasileiro, notadamente o trabalho infantil e o escravo, são consideradas objeto de programas de *compliance*.

A análise do agronegócio incluiu pesquisar sobre o Direito Agrário no Brasil, e possibilitou uma rica visita a aspectos históricos do uso da terra no País para produção de alimentos, no devido grau dos propósitos e limites deste trabalho. Uma abordagem sobre a exploração da Amazônia foi igualmente incluída.

Para responder a questão sobre quais são os elementos da cadeia produtiva do agronegócio em se aplicam programas de *compliance*, primeiramente foi preciso identificar os componentes do agronegócio como percebidos na abordagem especializada.

Já a abordagem sobre a práticas de trabalho infantil e escravo ainda presentes em setores do agronegócio foi baseada em algumas das referências consultadas, assim como em matérias jornalísticas publicadas.

A metodologia empregada foi a exploratória, pesquisando-se livros, artigos e matérias jornalísticas acerca do tema, para explicitar da melhor forma possível os aspectos abordados.

Para as citações, foi adotado o sistema numérico, por meio de notas de rodapé; e todas as referências encontram-se reunidas no respectivo tópico, ao final do trabalho.

Após esta introdução, o Capítulo 2 descreve a conceituação e as origens dos programas de *compliance*, e a legislação relativa ao combate à corrupção e à concorrência desleal, com revelações ao autor de que a corrupção como método já foi, não só tolerada, como legal. Termos como "governança", "*stakeholders*", entre outros, são também conceituados. O Capítulo 2 também traz um contraponto às considerações a favor do *compliance*, desde críticas contundentes ao que representa esse termo, até ponderações de estudiosos ou documentadas por organizações do Estado brasileiro.

O Capítulo 3 apresenta levantamentos econômicos do agronegócio brasileiro, tendo como principais fontes instituições especializadas. O capítulo dedica-se também à conceituação do Direito Agrário e a descrever em poucas linhas como se desenvolveu o direito à propriedade rural no Brasil, além de incluir um item sobre a exploração da Amazônia.

Após as etapas de conceituação e análise desses assuntos, o Capítulo 4 versa sobre a aplicação do *compliance* ao agronegócio. Importante observar que a pesquisa realizada mostrou que o emprego do *compliance* relacionado ao agronegócio brasileiro é ainda muito mais explorado em artigos técnicos – os referenciados, de extremo valor para este trabalho – do que em livros, diferentemente do que se verificou pesquisando-se separadamente o *compliance* e o agronegócio.

Na conclusão, acima de tudo, expressa-se que este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito possa permitir aos seus leitores um pouco mais de conhecimento, e, mais ainda, que possibilite despertar o interesse por mais pesquisas, com maior profundidade e a produção de mais obras sobre o tema.

2 CONCEITOS, ORIGENS E LEGISLAÇÃO RELATIVOS AO *COMPLIANCE*

Este capítulo tem como objetivo expor a finalidade dos programas de *compliance*, o que significa esse termo, e porque esses programas surgiram no ambiente das corporações. Também traz conceitos associados ao *compliance* e apresenta alguns dos principais dispositivos legais no Brasil e em outros países sobre o tema.

2.1 DEFINIÇÃO E PROPÓSITO DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

Segundo o Guia de programas de *compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – "Guia do CADE",

> *Compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. [1]

Mendes e Carvalho expressam que programas de *compliance* (do verbo *to comply*, que significa cumprir) se destinam a estabelecer "mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa". [2]

Por sua vez, Bertoccelli conceitua:

> [...] o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders.* [3]

---

[1] CADE. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Guia para programas de *compliance*.** Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Brasília, DF: CADE - Ministério da Justiça, 2016. p. 9. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf p. 9. Acesso em: 14 out. 2021.

[2] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 31.

[3] BERTOCCELLI, Rodrigo De Pinho. ***Compliance***. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 40.

A expressão "*stakeholders*" utilizada por Bertoccelli é traduzida para "partes interessadas" e definida no glossário do questionário do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores brasileira – a B3 – de 2021, com a recomendação de que se promova o engajamento das partes interessadas ou *stakeholders*:

> Partes Interessadas ou *stakeholders* são todos os públicos relevantes com interesses pertinentes à companhia, ou ainda, indivíduos ou entidades que assumam algum tipo de risco, direto ou indireto, em face da sociedade. Entre outros, destacam-se: acionistas, funcionários, comunidade, clientes, fornecedores, credores, governos e organizações não governamentais. Também são conhecidos como públicos estratégicos. Identificação de partes interessadas: grupos que defendem causas sociais ou ambientais poderão ser partes interessadas de uma companhia, cujas decisões e atividades tenham um impacto relevante e significativo em suas causas. Recomenda-se que a companhia examine se grupos específicos que dizem falar em nome de partes interessadas ou que defendem causas específicas são realmente representativos e têm credibilidade. Em alguns casos, não será possível que interesses importantes sejam representados diretamente. Por exemplo, as crianças raramente possuem ou controlam grupos organizados. Em casos assim, recomenda-se que a companhia dê atenção aos pontos de vista de grupos confiáveis, que buscam proteção aos seus interesses e/ou de outras partes interessadas.
> [...]
> Engajamento é aqui entendido como um processo sistemático, estabelecido pela companhia, de identificação e de diálogo com os grupos ou indivíduos cujos legítimos interesses são afetados pelas decisões e atividades da companhia, passando a considerá-los nos seus processos decisórios. Implica em incluir tais interesses e pontos de vista no processo de gestão, sendo um fator de respeito à sociedade abrangente e trazendo uma série de oportunidades, que vão desde a redução de riscos e negociação de conflitos até a construção de soluções que beneficiem todos os envolvidos. [4]

Mendes e Carvalho recomendam:

> Empresas, associações e sindicatos são fundamentais para a criação de um ambiente íntegro e competitivo. A compreensão de que a responsabilidade pela criação desse ambiente era apenas do Estado está hoje ultrapassada. Há um reconhecimento internacional de que atuação das empresas e de outros agentes privados também é essencial para o desenvolvimento de mercados livres de más práticas, como a corrupção de autoridades públicas e a formação de cartéis. Programas de *compliance* são instrumentos relevantes nesse contexto, pois permitem que agentes econômicos contribuam para o combate à corrupção e ao abuso de poder econômico. [5]

---

[4] B3. **Questionário ISE B3 2021**. Glossário. Disponível em: http://iseb3.com.br/questionario-ise-b3-2021. Acesso em: 30 set. 2021.

[5] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 125.

Mesmos autores manifestam que esses programas se justificam em razão de fatores como ambientes regulatórios mais complexos e rigorosos, consequências mais severas do descumprimento de normas, e a gestão de riscos que as empresas enfrentam. [6]

Neves e Figueiroa corroboram esse entendimento, incluindo os relacionados à inobservância das leis e de institutos internos da organização:

> Para a gestão de negócios, saber lidar com o grupo dos riscos já é um grande passo para a perpetuação da atividade empresarial, na medida em que a competição no mercado constitui por si só uma variável exógena de risco a ser considerada.
> [...]
> Os riscos decorrentes da inobservância das leis, regulamentos administrativos, códigos de conduta, assim como das políticas de *compliance* de uma organização podem ser identificados de várias formas. Uma delas é o estímulo à revelação de informações que não são facilmente detectadas. Um dos mecanismos que os programas de *compliance* utilizam é a criação dos canais de denúncias, por meio dos quais os funcionários de uma empresa são estimulados a revelar seu conhecimento sobre situações que podem potencialmente caracterizar uma ilegalidade ou uma ocorrência antiética e contrária aos princípios e normas da organização. [7]

O termo em inglês *compliance* é o mais adotado neste trabalho por se constatar na literatura consultada essa preferência, porém mantendo-se a grafia própria para denotar expressões em língua estrangeira, por meio de caracteres em "itálico". Mas vale a observação de Villas Bôas Cueva, de que programas de *compliance* são também conhecidos como "de integridade", ou ainda "de cumprimento" ou "de conformidade". [8]

2.2 ORIGENS

Mendes e Carvalho observam que o pagamento de suborno era previsto em lei na Alemanha e tolerado nos Estados Unidos:

> Na Alemanha, [...], na década de 1990, o pagamento de valores a autoridades estrangeiras era aceito pela legislação, sendo possível até mesmo a sua dedução na esfera tributária. Nos Estados Unidos, a prática, ainda que condenada pelo *Foreign*

---

[6] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 32, 33 e 36.

[7] NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar. **Gestão de Riscos**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org.). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade. p. 28.

[8] CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Prefácio**. *In*: MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

> *Corrupt Practices Act* (FPA)[9], de 1973, [...] não recebia forte atenção das autoridades e poucos casos eram efetivamente punidos. [10]

Mesmos autores comentam que somente no final do século passado esse panorama começou a mudar, em decorrência da atuação de organizações não governamentais, como a Transparência Internacional, e a assinatura de acordos, como a Convenção Interamericana contra a corrupção, de 1996; a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (de 2003). [11]

Em contraponto, Bertoccelli defende que a origem do conceito de *compliance* é anterior, e teria surgido nos Estados Unidos com a criação da *Prudential Securities*[12], em 1950, e a regulação da *Securities and Exchange Commission*[13] (SEC), de 1960, com "menção à necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, para criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações". Segundo o autor, em 9 de dezembro de 1977, registrou-se na Europa a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, instituindo as bases de um sistema de autorregulação de conduta. [14]

No tópico a seguir, mostra-se que a prática da corrupção originou leis para combatê-la.

2.3 CORRUPÇÃO COMO CAUSA E LEGISLAÇÃO COMO EFEITO

Após escândalos mundiais, envolvendo organizações como Enron (2001), Siemens (2006), Petrobras (2014), Volkswagen (2015) e FIFA (2015), por causa da aplicação "mais constante e visível" do *Foreign Corrupt Practices Act* (FPCA) - a Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior dos Estados Unidos -, e do *Bribery Act* ("Lei do Suborno") do Reino Unido, foram introduzidos dispositivos legais em diferentes países. Em ordem cronológica, a

---

[9] Em livre tradução, "Lei sobre práticas de corrupção no exterior".

[10] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 11 e 12.

[11] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 11 e 12.

[12] Em livre tradução, "Títulos de segurança".

[13] Em livre tradução, "Comissão de Segurança e Câmbio".

[14] BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. ***Compliance***. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade. p. 39.

Lei nº 12.846/2013 no Brasil, a *Loi* nº 2016-1691 (de 2016) na França e a *Ley* nº 27.401/2017 na Argentina. [15]

A seguir, são abordadas as leis para combate à corrupção nos Estados Unidos e no Brasil.

2.3.1 O caso Enron e a Lei Sarbanes-Oxley (SOX)

O caso Enron ocasionou uma força-tarefa com a participação do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos, como se lê no website da instituição, em texto a seguir transcrito, em livre tradução:

> O colapso da empresa de energia em dezembro de 2001 precipitou o que se tornaria a investigação de crime de colarinho branco mais complexa da história do FBI.
> Altos funcionários da empresa sediada em Houston enganaram investidores e enriqueceram por meio de truques contábeis complexos, como a sobrevalorização de ativos para aumentar o fluxo de caixa e as declarações de lucros, o que tornou a empresa ainda mais atraente para os investidores. Quando a empresa declarou falência em dezembro de 2001, os investidores perderam milhões, levando o FBI e outras agências federais a investigarem.
> A magnitude do caso levou à criação da Força-Tarefa Enron de várias agências, uma mistura única de investigadores e analistas do FBI, da Receita Federal - Divisão de Investigação Criminal, da *Securities and Exchange Commission* e promotores do Departamento de Justiça .
> Os agentes conduziram mais de 1.800 entrevistas e coletaram mais de 3.000 caixas de evidências e de quatro terabytes de dados digitalizados. Uma quantia superior a 164 milhões de dólares americanos foi apreendida; [...] cerca de 90 milhões de dólares americanos foram confiscados para ajudar a indenizar as vítimas. Vinte e duas pessoas foram condenadas por suas ações relacionadas à fraude, incluindo o diretor executivo da Enron, o presidente / diretor operacional, o diretor financeiro e o diretor de contabilidade, entre outros. [16]

No Brasil, lê-se no Portal de Auditoria que a SOX é consequência de fraudes:

> A Lei Sarbanes-Oxley (Sarbanes-Oxley *Act*, normalmente abreviada em SOX ou Sarbox) é uma lei dos Estados Unidos criada em 30 de julho de 2002 por iniciativa do senador Paul Sarbanes (Democrata) e do deputado Michael Oxley (Republicano). [...].
> A criação desta lei foi uma consequência das fraudes e escândalos contábeis que, na época, atingiram grandes corporações nos Estados Unidos (Enron, Arthur Andersen, WorldCom, Xerox etc.), e teve como intuito tentar evitar a fuga dos investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação às escriturações contábeis e aos princípios de governança nas empresas.

---

[15] CARVALHOSA, Modesto. **Prefácio à primeira ed**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade.

[16] FBI. ***History: Famous cases* - Enron**. Disponível em: https://www.fbi.gov/history/famous-cases/enron. Acesso em: 20 set. 2021.

> A SOX se aplica a todas as empresas, sejam elas americanas ou estrangeiras, que tenham ações registradas na SEC (*Securities and Exchange Comission*, o equivalente americano da [Companhia de Valores Mobiliários] CVM brasileira). Isso inclui as empresas estrangeiras que possuem programas de ADRs (*American Depositary Receipts*)[17], do nível 2 ou 3, nas bolsas de valores dos EUA.
> Dividida em onze títulos (capítulos), com um número variável de seções cada um, totalizando 69 seções (artigos), a SOX obriga as empresas a reestruturarem processos para aumentar os controles, a segurança e a transparência na condução dos negócios, na administração financeira, nas escriturações contábeis e na gestão e divulgação das informações. Na prática define [...] uma série de medidas.
> A SOX prevê a criação, nas empresas, de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis, definindo regras para a criação de comitês encarregados de supervisionar suas atividades e operações, formados em boa parte por membros independentes. Isso com o intuito explícito de evitar a ocorrência de fraudes e criar meios de identificá-las quando ocorrem, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão.
> A SOX torna os Diretores Executivos e Diretores Financeiros explicitamente responsáveis por estabelecer e monitorar a eficácia dos controles internos em relação aos relatórios financeiros e à divulgação de informações. As empresas de auditoria e os advogados contratados ganham maior independência, mas também aumenta muito o grau de responsabilidade sobre seus atos.
> Também aumenta muito a regulamentação sobre as modalidades de contratação de tais serviços (auditoria, legais etc.), sobre o relacionamento entre empresa e estes prestadores de serviços e sobre os limites de atuação (serviços que podem e não podem ser prestados) e a gestão de eventuais conflitos de interesses. [18]

2.3.2 A lei de combate à corrupção no Brasil

Karla Borges descreve como se deu o surgimento da Lei 12.846/2013:

> A Lei 12.846/13, também conhecida como Lei Anticorrupção, foi originada do Projeto de Lei – PL 6.826/10 que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2010 e 2013. Votado em abril, foi encaminhado ao Senado em 21/06/13, após as manifestações populares que assolaram o país, através do PL 39/13, em regime de urgência. O projeto foi aprovado em 04/07/13 e a lei foi sancionada pela Presidência da República em 01/08/13 com 180 dias para entrar em vigor, fato ocorrido desde 29/01/14. A sua maior finalidade é atingir as empresas e os seus gestores por praticarem atos ilícitos contra a Administração Pública, atribuindo responsabilidade objetiva administrativa e civil.
> O tema foi introduzido no ordenamento jurídico para atender à pressão internacional no combate à corrupção no mundo, afinal o Brasil tem sido signatário ao longo dos anos de Tratados e Convenções Internacionais, fato que se intensificou bastante na década de 90. A cooperação internacional vem combatendo o exercício de práticas corruptas através da adoção de uma série de convenções: Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 (OEA); Convenção da OCDE sobre o combate ao suborno de oficiais públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais em 1997 e a Convenção da ONU contra a Corrupção de 2003.
> [...]
> Algumas leis brasileiras já traziam dispositivos esparsos sobre a matéria [..]. A Lei 8.429/92 conhecida como a Lei da Improbidade, a Lei de Licitações Públicas – Lei

---

[17] Recibo de depósitos realizados nos Estados Unidos da América referente a investimentos na Bolsa de Valores do país.

[18] PORTAL DE AUDITORIA. **Introdução à Lei Sarbanes-Oxley**. Disponível em: https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/. Acesso em: 20 set. 2021.

> 8.666/93, a Lei 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei 10.520/02- Lei de Licitações e Pregões, a Lei 12.529/11 – Lei do CADE ou Antitruste, a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, além das leis penais. [19]

A Lei nº 12.846/2013 cita textualmente "procedimentos internos de integridade", como atenuante de sanções:

> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
> [...]
> VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; [20]

A ementa a seguir exemplifica o emprego da Lei 12.846/2013:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE. PROGRAMA DE CONCESSÃO DA MALHA VIÁRIA DO PARANÁ. VIAPAR. LOTE 02. ADITIVOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÕES DE CARÁTER PROVISÓRIO DIRECIONADAS A PESSOA JURÍDICA ACIONISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> - Apropriada no caso a determinação judicial para que seja realizado mensalmente o depósito em conta judicial da importância equivalente a 11% dos valores que as empresas acionistas da concessionária receberam em 2018, a qualquer título e para a cessação imediata de qualquer modalidade de remuneração, entrega, transferência, dividendos, passagem de valores e quejandos às empresas controladoras.
> - Medidas que sobre serem amparadas na Lei 12.846/2013, encontram esteio também na Lei 7.347/85, pois se trata genericamente de ação civil pública, como se depreende, a propósito, do que consta expressamente no artigo 21 da Lei Anticorrupção (Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).
> - A decisão agravada de forma bastante clara demonstrou que há aparência de bom direito nas alegações de que no desenrolar da relação negocial houve postergações quanto a investimentos, pelo que aparentemente vantagens indevidas teriam sido obtidas pela concessionária inclusive em razão das simples trocas intertemporais encetadas no que toca às obrigações originariamente assumidas. Demonstrou, ainda, embora mediante cognição perfunctória, que aparentemente exonerações de investimentos teriam sido promovidas por intermédio de aditivos, e bem assim estabelecimento de degraus tarifários aparentemente injustificados, tudo em detrimento do patrimônio público e bem assim dos contribuintes e usuários.
> - Para a definição da possibilidade de responsabilização de sociedades controladoras, controladas ou coligadas, nos termos do artigo 4º da Lei Anticorrupção, aplicável o critério estabelecido no artigo 1.099 do Código Civil, segundo o qual considera-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

---

[19] BORGES, Karla. **Aspectos Históricos da Lei Anticorrupção**. Disponível em: https://politicalivre.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-lei-anticorrupcao/#gsc.tab=0. Acesso em: 21 set. 2021.

[20] BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

> - É certo que os sócios não se confundem com as sociedades que eventualmente integram. Isso, entrementes, não se presta a delir a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico no que toca a condutas ilícitas, uma vez evidenciado que, notadamente por sua posição de proeminência, concretamente contribuíram para o resultado final.
> - Irrelevante o fato de as pessoas jurídicas controladas ou coligadas terem sido criadas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, pois o que importa é se se os supostos atos ilícitos ocorreram durante a vigência da Lei Anticorrupção, ou projetaram efeitos sob a égide do referido diploma, a atrair a incidência do §2º do art. 4º. Do mesmo modo, irrelevante o momento do estabelecimento do liame da controladora ou coligada com a concessionária, se os efeitos danosos dos atos hipoteticamente enquadrados na Lei 12.846/2013 se projetam no tempo, em decorrência da produção contínua de efeitos como decorrência dos pretensos ilícitos perpetrados em momento pretérito.
> - Para a hipotética responsabilização solidária da sociedade deve ser verificado se há ilícito praticado ou produzindo efeitos na vigência da Lei Anticorrupção.
> - Como na decisão guerreada o Magistrado, valendo-se de dados coletados dos documentos apresentados pelas partes, objetivamente aponta indícios no sentido da prática de ilícitos nas relações entre o concedente e a concessionária, com prejuízo ao interesse público, tudo por força de possíveis condutas indevidas de representantes da concessionária e de agentes públicos, não há se falar careça a decisão de fundamentação.
> - As medidas impostas são proporcionais e razoáveis, estando fundadas nas provas até então produzidas e no perigo de demora do feito, de modo que não há razão para revogá-las. As quantias serão depositadas em conta judicial, de modo que nada perderão as acionistas no caso de eventual improcedência dos pedidos, merecendo destaque o fato de que não foram determinadas medidas para constrição patrimonial, a assentar a cautela com que se conduziu o Magistrado de primeiro grau.[21]

O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, citado, estipula que "As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado". [22]

2.4 GOVERNANÇA E *COMPLIANCE*

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) traz a seguinte definição para "governança corporativa", e expõe para que servem as boas práticas de governança:

> Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios,

---

[21] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5015134-66.2019.4.04.0000**. Agravante Construtora Cowan S/A., agravado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 11 de dezembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 11 nov. 2021.

[22] BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

> conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.
> [...]
> As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.[23]

Em relação ao papel de programas de *compliance* na governança corporativa, Luiz Eduardo de Almeida opina que "A governança corporativa e os programas de *compliance* estão intimamente relacionados". [24]

2.5 COMPLIANCE CONCORRENCIAL

O Guia do CADE já citado traz o conceito do *compliance* concorrencial e reforça a importância de incorporar o *compliance* à cultura de negócios:

> Um programa de *compliance* raramente abarcará a legislação pertinente a apenas um setor ou endereçará apenas um tipo de preocupação. O mais comum é que os programas tratem simultaneamente de diversos aspectos e diplomas normativos. Por isso, cada agente econômico deve levar em consideração suas próprias particularidades quando da implementação de um programa de *compliance*. Nos casos em que as áreas de exposição são múltiplas, a maior efetividade será garantida na medida em que o *compliance* concorrencial seja desenvolvido e implementado não isoladamente, mas sim como parte de um programa mais amplo e abrangente de integridade e ética corporativas. [25]

2.6 PILARES DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

A Controladoria Geral da União (CGU) recomenda diretrizes direcionadas às empresas privadas, em que estabelece pilares para programas de *compliance*. [26]

---

[23] IBGC. **Governança corporativa**. Disponível em: https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa. Acesso em: 21 set. 2021.

[24] ALMEIDA, Luiz Eduardo. **Governança corporativa**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade. p. 3.

[25] CADE. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Guia para programas de *compliance*. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial**. Brasília: CADE - Ministério da Justiça, 2016. p. 9 e 10. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. p. 9. Acesso em: 14 out. 2021.

[26] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

Para fins de simplificação, convenciona-se chamar doravante o documento citado, produzido pela CGU, de "Manual da CGU".

O Manual da CGU adota para "programa de integridade" (do inglês *compliance*, como anteriormente observado) a mesma definição do Decreto nº 8.420/2015, caput, reproduzido a seguir com seu parágrafo único, que alerta para as especificidades da sua aplicação:

> Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
>
> Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. [27]

Passa-se a seguir à descrição dos cinco pilares considerados no Manual da CGU, relacionando-os a conceitos apresentados em outras fontes de referência.

2.6.1 Primeiro pilar: apoio da alta direção

O Manual da CGU expressa que **o comprometimento e apoio da alta direção** (que também chama de "apoio") é indispensável para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis, assim como para a aplicação efetiva do Programa de Integridade. [28]

Nesse sentido, Mendes e Carvalho observam:

> Não existe um programa de *compliance* bem-sucedido que não tenha contado com um compromisso explícito e genuíno da alta direção da organização. [...] O apoio declarado, visível e ativo dos órgãos mais altos da organização (direção, conselho de administração, etc.) ao programa de *compliance* é essencial para conferir credibilidade e influenciar a tomada de decisão dos diferentes atores afetados por ele. [29]

---

[27] BRASIL. **Decreto nº 8.420, DE 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

[28] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. p. 6. Acesso em: 22 out. 2021.

[29] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 129.

Já o Guia do CADE anteriormente referenciado, em subtítulo denominado "envolvimento da alta direção", como correspondente à expressão em inglês *Tone from the top*, não só ratifica como dá sua definição acerca do envolvimento da alta direção:

> Por envolvimento da alta direção entende-se a inserção do *compliance* como um valor fundamental na cultura corporativa, a ser garantido mediante sua inclusão na agenda fixa dos órgãos da administração ou da pessoa responsável por determinar a orientação geral dos negócios da empresa e aprovar suas demonstrações financeiras.
> Ao incluir o tema como uma de suas prioridades estratégicas, a alta administração, na prática, garante a própria existência do programa na medida em que: (i) transmite sua relevância para todos os colaboradores; (ii) assegura sua inclusão no orçamento, oportunidade em que quaisquer recursos adicionais necessários ao programa deverão ser discutidos; (iii) monitora sua evolução, mediante atualização periódica por parte do(s) responsável(is) pela gestão do programa; (iv) atribui metas, objetivos e itens de controle do programa de compliance concorrencial, que devem ser observados na prática. [30]

Há, portanto, claro consenso de que a alta direção deva se comprometer com o programa de *compliance* que venha a adotar.

2.6.2 Segundo pilar: instância responsável

Para o segundo pilar, a CGU recomenda que, "qualquer que seja a instância responsável", "deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa". [31]

Mendes e Carvalho corroboram esse entendimento quando abordam a "governança do *compliance*", afirmando que "a supervisão do programa deve ser alocada a pessoas com autoridade na organização para desempenhar as atividades de forma estável, coerente e duradoura". Ao mesmo tempo, recomendam algum grau de autonomia para essa instância, inclusive em relação à direção. [32]

---

[30] CADE. **Guia para programas de *Compliance*. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial.** Brasília: CADE - Ministério da Justiça, 2016. p. 16. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

[31] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. p. 6. Acesso em: 22 out. 2021.

[32] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 154.

Marcos Assi propõe que o *compliance* seja baseado em "prevenir, detectar e responder", chamando a prevenção, a detecção e a resposta de "pilares", mas em sentido diferente do adotado pela CGU. Para "detecção", sugere consultar e incluir o departamento jurídico:

> No pilar da detecção devemos avaliar os processos com maior proximidade ao negócio; desta forma, nos tornamos mais eficientes e eficazes. Vale salientar que, sempre que algo esteja ocorrendo fora do padrão, é de suma importância consultar e, de preferência, incluir o departamento jurídico para que possa dar o suporte legal e para que as decisões sejam tomadas de modo que a conformidade não seja esquecida ou negligenciada. [33]

Na mesma linha, Guimarães, Heemstede e Oliveira expressam que "um programa de integridade deve sempre se pautar pelo trinômio: prevenir, detectar e responder"; e referem-se ao cargo de *compliance officer*, opinando que "é necessária a concentração do controle, como a posição de garante, em uma pessoa, chamada de *compliance officer*" – mas ressalvam que, "por tratar de toda a prevenção da empresa contra os crimes econômicos", para que o *compliance officer* não seja responsabilizado "em casos de comportamento omissivo impróprio", é "necessário traçar o liame na sua efetiva responsabilidade criminal". [34]

2.6.3 Terceiro pilar: análise de perfil e riscos

Segundo o Manual da CGU, para a análise de perfil e riscos (terceiro pilar), "A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e consequentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013". [35]

---

[33] ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 24 e 25.

[34] GUIMARÃES, César Caputo; VAN HEEMSTEDE, Fernanda Tucunduva; OLIVEIRA, Rubens de. **O *compliance officer* e sua responsabilização na esfera criminal**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 519.

[35] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. p. 7. Acesso em: 23 out. 2021.

Percebe-se, portanto, o alinhamento da CGU com o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015 anteriormente transcrito, relativamente à orientação de que o programa de integridade seja condizente com as características e riscos específicos da organização. [36]

Sobre as instâncias de gerenciamento de riscos em uma organização, Assi registra:

> As múltiplas funções de conformidade existem, frequentemente, na mesma organização, com responsabilidade por tipos específicos de monitoramento da conformidade, como saúde e segurança, cadeia de fornecimento, risco ambiental e monitoramento da qualidade, e assim por diante. A função de controladoria deve monitorar os riscos financeiros e as questões de reporte financeiro devem ser feitas para a alta administração.
> A auditoria interna provê avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a primeira e a segunda linhas de defesa alcançam os objetivos de gerenciamento de riscos e controle. O escopo dessa avaliação é reportado à alta administração e ao órgão de governança.
> [...] muitas pessoas que exercem a gestão de riscos, controles internos e *compliance* desconhecem as regras. Até mesmo o *The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO) [organização privada criada nos Estados Unidos, em 1985, para prevenir e evitar fraudes nos procedimentos e processos internos das empresas, como esclarece o autor] determina a separação da avaliação em teste de eficiência e eficácia, mas muita gente ainda acha que a responsabilidade é da auditoria interna. [37]

No Manual da CGU, manifesta-se que o processo de mapeamento de riscos seja periódico para identificar possíveis novos riscos, por exemplo os decorrentes de alterações na legislação, de mudanças internas na empresa, como ingresso em novos mercados ou abertura de filiais. [38]

2.6.4 Quarto pilar: estruturação das regras e instrumentos

Par esse quarto pilar, o Manual da CGU faz a seguinte consideração:

> Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou *red flags*; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao

---

[36] BRASIL. **Decreto nº 8.420, DE 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

[37] ASSI, Marcos. ***Compliance*: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 33.

[38] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. p. 11. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

> denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa. [39]

Acerca do treinamento em ética e *compliance*, Castro Carvalho enfatiza que "Não há aderência ao *compliance* sem a execução de treinamentos corporativos". Afirma que a mera leitura do conteúdo descrito no programa de integridade ou código de ética de uma organização não é suficiente para assimilar no grau adequado seu conteúdo, e por isso se exige "treino contínuo e repetitivo para se atingir um nível de excelência no que concerne ao cumprimento da conformidade em uma empresa". Expõe ainda que esse tipo de treinamento não pode ser confundido com aulas, palestras, seminários nem *wokshops* ('oficinas de trabalho'); e, para que o treinamento seja mais efetivo, seja realizado por treinadores experientes em andragogia (do grego *andros* – adulto -, e *gogos* – educar, ou seja, com experiência em educar adultos) "ou certificados por entidades que possuam programas de *train the trainer* ('treinar o treinador'), "de preferência em formato de imersão". O autor defende que "não necessariamente um professor universitário, um advogado ou um profissional da área de *compliance*, como o *compliance officer*, será um bom treinador em ética e compliance. [40]

Em relação à detecção e ao reporte de regularidades, Alvim e Castro Carvalho manifestam que, em relação às denúncias, "é essencial a implementação sistemática de indicadores de possível fraude e corrupção (as *red flags*)", e sugerem que a pessoa adequada para atuar como denunciante de casos de fraude e corrupção será a que apresentar "um conjunto de aderência ética maior que a média na organização". [41]

Sobre as *red flags*, Fernandes e coautores, em abordagem sobre a gestão de riscos no contexto do uso de *softwares* para gestão de *compliance*, opinam ser desejável que a plataforma de *software* possua "um lugar para lançamento dos pontos colhidos nos processos de auditoria interna", além de incorporar um processo de fluxo do trabalho e um sistema de gerenciamento

---

[39] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. p. 11. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

[40] CARVALHO, André Castro. **Treinamentos corporativos**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 83 e 84.

[41] ALVIM, Tiago Cripa; CASTRO CARVALHO, André. **Funcionamento da linha ética**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 183.

de processos de negócios, “capaz de endereçar automaticamente e-mails aos envolvidos na solução de determinado ponto de auditoria e ao seu superior imediato”, permitir o registro do histórico do processo e “disparar *red flags* em casos de atrasos no processo”. [42]

2.6.5 Quinto pilar: estratégias de monitoramento contínuo

Para o quinto e último pilar de um programa de *compliance*, o Manual da CGU alerta para a necessidade de

> [...] definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização.
> É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro. [43]

Marcos Assi, após desaconselhar a terceirização de serviços estratégicos da organização, entre eles o monitoramento, alerta para o risco jurídico que essa prática pode representar, já que a organização é responsável pelos profissionais que atuarem nas suas instalações. Destaca alguns itens próprios da terceirização, a começar pelo contrato entre as partes, além do período de prestação dos serviços, a pessoa que representa a contratada, sua experiência nos serviços que irá prestar, e recomenda ter-se cuidados em relação à possível quarteirização. [44]

Especificamente acerca do monitoramento, mesmo autor aconselha que sejam estabelecidos critérios de medição por meio de indicadores de desempenho e monitoramento das atividades, e que se deve promover melhorias contínuas no programa de *compliance*. [45]

---

[42] FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian de; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. **Uso de *softwares* para gestão de *compliance*.** *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 270.

[43] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

[44] ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 104.

[45] ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 28.

Pagotto, Almeida e Fernandes abordam o tema da "investigação interna": "um conjunto de ações articuladas para esclarecer determinados fatos ocorridos envolvendo uma pessoa jurídica e, deste modo, subsidiar o processo de tomada de decisões", e explicam: as ações articuladas para esclarecimento precisam ter uma direção e ser planejadas, delineando-se um plano de investigação que identifique os possíveis meios de prova, como testemunhas, documentos, e-mails e outros. Segundo os autores, "os fatos não precisam necessariamente ser ilegais", porque podem corresponder somente a violações de políticas e procedimentos internos, ou de tomadas de decisão que possam ser equivocadas. [46]

2.7 CRÍTICAS E PONDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO *COMPLIANCE*

Este item traz críticas ao conceito de *compliance* associadas à Operação Lava Jato veiculadas na mídia digital. Na sequência, são apresentadas considerações encontradas na literatura técnica e científica consultada.

O jornalista Luis Nassif, do veículo de comunicação digital "Jornal GGN", refere-se ao *compliance* como uma espécie de indústria que se originou nos Estados Unidos da América, trazida ao Brasil por força de *lobby* de escritórios americanos de advocacia, incluindo crítica expressa a magistrados, inclusive do Supremo Tribunal Federal. [47]

Na mesma direção, o advogado George Torres Barbosa, que se apresenta como concursado da Petrobrás de 1990 a 2021, em artigo intitulado "Petrobrás, a verdade que a mídia esconde", publicado pelo jornal digital "Brasil247", expressa que "*Compliance* é indústria da moda". [48]

Já Mendes e Carvalho, com o título "*Compliance* e a Lava Jato", reportam que a Petrobras, em 2014, criou o cargo de diretor de governança, risco e *compliance* e passaria a exigir de seus fornecedores "informações detalhadas sobre estrutura, finanças e mecanismos de conformidade e combate à fraude e à corrupção", e acrescentam:

---

[46] PAGOTTO, Leopoldo; ALMEIDA, Silvia Helena Cavalcante de; FERNANDES, Indira. **Investigações internas**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 203.

[47] NASSIF, Luís. **Barroso e Bretas vão a NY reforçar o lobby do *compliance***. Disponível em: https://jornalggn.com.br/editoria/justica/barroso-e-bretas-vao-a-ny-reforcar-o-lobby-do-compliance/ . Acesso em: 30 set. 2021.

[48] BARBOSA, Jorge Torres. Petrobras: a verdade que a mídia esconde. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/petrobras-a-verdade-que-a-midia-esconde. Acesso em: 18 out. 2021.

> [...] a empresa Odebrecht [...], além de investigada pelas autoridades brasileiras na Lava Jato, tinha suas condutas analisadas pelo [*Department of Justice*] DOJ, nos Estados Unidos [...]. Como resultado das negociações, [...] comprometeu-se a pagar mais de US$ 3,5 bilhões, e o acordo exige que a companhia implemente um programa de *compliance* novo e contrate serviço de monitoramento externo deste programa.[49]

Cesar Guimarães opina: "Diferentemente do Direito Penal tradicional, que apenas trabalha na análise *ex post* de crimes, o *criminal compliance* vem como forma de prevenção, fazendo uma análise similar ao Direito Penal, porém, *ex ante*; ou seja, uma análise de controles internos que visem coibir a prática de crimes". [50]

Por sua vez, João Pedro Ceren e Valter Moura do Carmo se propõem a "desvendar se o instituto é realmente eficaz do jeito que foi proposto na lei anticorrupção ou se a utilização pode tornar-se apenas artífice para aqueles que querem se utilizar de uma nova manobra para evitar penalidades" – e prosseguem:

> Sob o influxo de combater a corrupção e responsabilizar também as pessoas jurídicas de forma objetiva, surgiu a lei nº 12.846 de 2013 conhecida como lei anticorrupção, trazendo alguns institutos salutares para os mais otimistas, e institutos repetidos para os mais céticos, uma vez que a lei traz disposições já existentes em solo nacional como na lei de improbidade administrativa e na lei de licitações, a título de exemplo. Fato é que o Brasil, com a promulgação da lei em apreço, adequou-se à realidade internacional, trazendo mais um dispositivo para vedar atos maculados oriundos não só de agentes públicos como também de pessoas jurídicas, alinhando-se a ideias de *compliance*. Todavia, o *compliance* previsto na lei anticorrupção é algo benéfico, ou este é um discurso repetido sem razão? [51]

Entre outros alertas de Ceren e do Carmo, destacam-se: (i) a adoção de medidas de *compliance* não se mostra viável para pequenos empresários; (ii) o Estado deveria provê-las gratuitamente, para um efetivo combate à corrupção; e (iii) para empresas de grande porte, a adoção de um programa de *compliance* pode se tornar em economia, evitando-se os custos relacionados a processos judiciais; e, entre outros ganhos, para a reputação, como "verdadeiro

---

[49] MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 133.

[50] GUIMARÃES, César Caputo; VAN HEEMSTEDE, Fernanda Tucunduva; OLIVEIRA, Rubens de. **O *compliance officer* e sua responsabilização na esfera criminal**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 517.

[51] CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. **Crítica ao *compliance* na lei brasileira de anticorrupção**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, nº 3, p. 87-109, dez. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n3. p. 87. ISSN: 1980-511X. p. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338706977_Critica_ao_compliance_na_lei_brasileira_de_anticorrupcao/fulltext/5e265d344585158dfe6714a6/Critica-ao-compliance-na-lei-brasileira-de-anticorrupcao.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

diferencial". Ressalvam, porém, que o instituto do *compliance* na lei anticorrupção "pode tornar-se apenas um verniz, uma maquiagem para simular atos legais". [52]

Nóbrega e Araújo advertem para o "custo do não *compliance*":

> A corrupção praticada pelas empresas e/ou seus colaboradores foi, por muitas vezes – e ainda é –, justificada pelos ganhos obtidos em decorrência de sua realização: cartelização entre licitantes para vencer certames; pagamento de propinas a agentes públicos para a obtenção de licenças, contratos etc.; compra de influência política para a aprovação de medidas legais em seu favor; entre outros exemplos com os quais, infelizmente, estão familiarizados os brasileiros.
> Mas a corrupção tem um custo; e esse custo é sentido por toda a coletividade. Pode até gerar benefícios ao corruptor, em um primeiro momento – e aqui desconsiderando os efeitos futuros, decorrentes da descoberta do crime e da aplicação das sanções cabíveis –, mas causará prejuízos para o resto da sociedade. Afinal, os efeitos da corrupção atingem a todos, indistintamente.
> Em 2010, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP publicou estudo24 com conclusão alarmante: a corrupção no Brasil custava de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto – PIB do país, o que, na época, representava de 41,5 bilhões a 69,1 bilhões de reais. Algo assustador e praticamente endêmico. Uma soma gigantesca de recursos desviados ou distribuídos ilicitamente, e que, por isso, jamais reverterão em prol da coletividade – não só por meio de políticas públicas, mas também, pelo investimento em empresas, o que estimula a economia, gerando trabalhos, tributos e renda –, pois utilizados para fins escusos.
> [...]
> O impacto reputacional é instantâneo: hoje, vincular a imagem de uma empresa à conformidade é ainda mais importante, dado o histórico recente de escândalos que causaram surpresa ao mercado e prejuízos incontáveis à coletividade, a qual está sujeita aos impactos de condutas ilegais das organizações empresariais e/ou de seus colaboradores. [53]

Por sua vez, o Guia do CADE alerta para os riscos de adoção de "programas superficiais" e/ou sem comprometimento com o ambiente competitivo, e recomenda que medidas concretas devem ser tomadas para que o programa não seja "de fachada". [54]

Já o Manual da CGU recomenda definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa à empresa; criar mecanismos para correção, aperfeiçoamento e atualização do

---

[52] CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. **Crítica ao *compliance* na lei brasileira de anticorrupção**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, nº 3, p. 87-109, dez. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n3. p. 87. ISSN: 1980-511X. p. 18. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338706977_Critica_ao_compliance_na_lei_brasileira_de_anticorrupcao/fulltext/5e265d344585158dfe6714a6/Critica-ao-compliance-na-lei-brasileira-de-anticorrupcao.pdf .Acesso em: 21 out. 2021.

[53] NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros Corrêa de. **Custos do não *compliance***. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 603.

[54] CADE. **Guia para programas de *compliance*.** Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Brasília: CADE - Ministério da Justiça, 2016. p. 15. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

programa; garantir que este faça parte da rotina da empresa; e que a gestão do *compliance* esteja integrada a áreas correlacionadas, como recursos humanos, contábil-financeira e a auditoria interna. [55]

2.8 ENSINAMENTOS

Compreende-se que a pesquisa dos tópicos que resultou neste Capítulo 2 proporcionou, principalmente, dois ensinamentos importantes:

a) A governança de uma organização deve prioritariamente se concentrar em conhecer e, mais que monitorar, engajar as partes interessadas (*stakeholders*) – de empregados a clientes, de fornecedores a acionistas, e assim por diante; identificar os riscos que podem afetar a organização e seus interesses, e gerenciá-los convenientemente; e observar rigorosamente as leis.
b) Programas de *compliance* podem representar um meio valioso para exercer a governança que se baseie nessas prioridades, desde que sejam compatíveis com o modo de operação, recursos e possibilidades da organização.

Uma vez apresentados conceitos, histórico, a legislação, os pilares, as críticas e as ponderações sobre o *compliance*, no próximo capítulo, passa-se às análises do agronegócio e uma abordagem do Direito Agrário no Brasil.

---

[55] CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

3 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E O DIREITO AGRÁRIO

O presente capítulo traz análises referentes à participação do agronegócio brasileiro no Produto Interno Bruto (PIB) do País e os setores que compõem o agronegócio, além de abordar aspectos do Direito Agrário e incluir um item sobre a exploração da pecuária na Amazônia.

3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A notícia transcrita a seguir sintetiza o que ocorreu em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2020, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

> PIB do Brasil despenca 4,1% em 2020
> Foi o maior tombo desde o início da série histórica atual do IBGE, iniciada em 1996. PIB per capita também teve queda recorde, de 4,8%. Apenas a agropecuária cresceu; indústria recuou 3,5% e serviços, 4,5%. Ritmo de recuperação desacelerou no 4º trimestre e economia encerrou o ano no mesmo patamar do início de 2019. [56]

Já o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Universidade de São Paulo (USP) e a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) conjuntamente constatam:

> O ano de 2020 foi desafiador, uma vez que o avanço da pandemia do coronavírus fez com que o comércio mundial se retraísse. No caso do comércio agrícola, por se tratar de produtos essenciais, o cenário foi diferente, principalmente no caso do Brasil. Com o avanço do vírus nos primeiros meses do ano, até houve queda nas vendas, mas, a partir do segundo trimestre, os embarques dos produtos do agronegócio brasileiro se recuperaram fortemente. Assim, em 2020, o setor nacional obteve mais um recorde de vendas ao exterior, com aumentos de 10% no volume exportado e de 4% no faturamento em dólar norte-americano frente a 2019, sendo que este último atingiu US$ 101 bilhões. [57]

Entretanto, segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a agricultura brasileira no passado sequer era capaz de atender à demanda nacional: "A agricultura brasileira era rudimentar em meados do século passado. [...] Prevalecia o trabalho braçal na produção agropecuária. [...] menos de 2% das propriedades rurais contavam com

---

[56] O GLOBO. **PIB do Brasil despenca 4,1% em 2020**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/pib-do-brasil-despenca-41percent-em-2020.ghtml. Acesso em: 29 out. 2021.

[57] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **Índices exportação do agronegócio 2020.** p. 1. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Export_2020.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

máquinas agrícolas. [...] faltava conhecimento sobre os solos tropicais e sobre como utilizá-los da melhor forma". [58]

Continuando, a Embrapa relata:

> O resultado era baixo rendimento por hectare e pouca produção. O crescimento da agricultura exigia que extensas áreas naturais fossem convertidas em lavouras e pastagens. Práticas inadequadas causaram severos impactos ambientais, como erosão e assoreamento. Mas as fazendas não produziam o suficiente para atender à demanda interna.
> A ineficiência no campo gerava problemas em todo o país. O Brasil vivia um momento de forte industrialização, com cidades em crescimento, aumento da população e maior poder aquisitivo. O contexto era de escassez de alimentos.
> [...]
> O governo instituiu políticas específicas para aumentar a produção e a produtividade agrícolas, incluindo investimentos públicos em pesquisa e desenvolvimento, extensão rural e crédito farto. Era o início do intenso processo de modernização que a agricultura brasileira experimentaria nas décadas seguintes. [59]

A Embrapa, atualmente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), foi criada em 26 de abril de 1973, e, desde então, passou a desenvolver, em conjunto com o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), "um modelo de agricultura e pecuária tropical genuinamente brasileiro". [60]

Da sua parte, Cepea e CNA dão um embasamento às suas análises sobre o PIB do agronegócio que permitiu a esta pesquisa posteriormente investigar em quais elementos da cadeia produtiva do agronegócio o *compliance* pode ser aplicado como relatado nas fontes de referência (objeto do capítulo seguinte). O embasamento mencionado corresponde ao seguinte conceito:

> O agronegócio é entendido como a soma de quatro segmentos: insumos para a agropecuária, produção agropecuária básica, ou primária, agroindústria (processamento) e agrosserviços. A análise desse conjunto de segmentos é feita para o ramo agrícola (vegetal) e para o pecuário (animal). Ao serem somados, com as devidas ponderações, obtém-se a análise do agronegócio. [61]

---

[58] EMBRAPA. **Trajetória da agricultura brasileira**. Disponível em: https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira. Acesso em: 27 out. 2021.

[59] EMBRAPA. **Trajetória da agricultura brasileira**. Disponível em: https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira. Acesso em: 27 out. 2021.

[60] EMBRAPA. **Quem somos**. Disponível em: https://www.embrapa.br/quem-somos. Acesso em: 27 out. 2021.

[61] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2018**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

Em valores correntes em 2020, o PIB do agronegócio cresceu de R$ 297,654 bilhões em 1996 para 1,979 trilhões em 2020. [62]

Esses números permitem calcular que a variação percentual do PIB do agronegócio em 24 anos foi de 564,9%.

No mesmo período, segundo o Banco Central, o PIB do Brasil cresceu de R$ 4,643 trilhões em 1996 para 7,448 trilhões em 2020. [63]

Assim, o crescimento da economia brasileira nos mesmos 24 anos foi de 60,4%, e a participação percentual do agronegócio no PIB do Brasil passou de 6,4% em 1996 para 26,6% em 2020.

A composição do PIB do agronegócio brasileiro em 2020 por ramo e total, segundo os estudos do Cepea com a CNA, é assim resumida: insumos, 80.210 milhões de reais; agropecuária, 518.534 milhões de reais; e indústria, 478.500 milhões de reais, totalizando 1.978.894 milhões de reais. [64]

Observe-se que a CNA – partícipe das análises apresentadas pelo Cepea - classifica da seguinte maneira as culturas e atividades para a agricultura e a pecuária: a agricultura se concentra no café, na cana de açúcar, nos cereais, fibras e oleaginosas, e na fruticultura; e a pecuária é representada pelos segmentos da aquicultura, da cultura de aves e suínos, da bovinocultura de corte e da pecuária de leite. [65]

Observando-se que, mesmo no ramo "agrícola", é adotada pelo Cepea e a CNA a expressão "agropecuária" e não "agricultura", como se poderia esperar, segundo ambas, o PIB do agronegócio em 2020 por setor compôs-se das seguintes quantias: no setor agricultura, insumos, 53.394 milhões de reais; agropecuária, 348.580 milhões de reais; indústria, 365.091 milhões de reais; e serviços, 609.530 reais, que totalizam 1.376.596 milhões de reais; e no setor pecuário, insumos, 26.816 milhões de reais; agropecuária, 169.954 milhões de reais; indústria,

---

[62] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2018**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 28 out. 2021.

[63] BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Consultar valores**. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores. Acesso em: 27 out. 2021.

[64] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2018**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 28 out. 2021.

[65] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **Áreas de atuação**. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/areas-de-atuacao. Acesso em: 29 out. 2021.

113.408 milhões de reais; serviços, 292.120 milhões de reais, totalizando 602.298 milhões de reais. [66]

É possível, assim, calcular que, em 2020, o ramo agrícola representou 69,56%, e o pecuário, 30,44% do PIB do agronegócio brasileiro. Também em termos percentuais, no mesmo ano de 2020, do total do agronegócio, os insumos representaram 4,05%; a agropecuária, 26,20%; a indústria, 24,18%; e os serviços, 45,56%.

No ramo agrícola isoladamente, os insumos corresponderam a 3,88%; a agropecuária, 25,32%; a indústria, 26,52%; e os serviços, 44,28%. No pecuário, insumos, 4,45%; agropecuária, 28,22%; indústria, 18,83%; e os serviços, 48,50%.

O exame desses números possibilita concluir que o setor de serviços envolvidos no agronegócio é o que representa a maior proporção do seu PIB em 2020, tanto no total (com 45,56%) quanto, isoladamente, nos ramos agrícola (44,28%) e pecuário (48,50%). Já no total do agronegócio, a agropecuária e a indústria representam participações muito próximas entre si (26,50% e 24,18%, respectivamente), e a participação dos insumos é cerca de 10 (dez) vezes menor que a do setor de serviços (4,05% contra 45,56%, respectivamente).

3.2 DIREITO AGRÁRIO OU DIREITO RURAL

No dizer de Rizzardo,

> O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplinam a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura [...]. Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividades rurais. [...] corresponde ao ramo do direito que regula a relação do homem com a terra, as atividades rurais, o uso e proveito da terra, a produção dos bens, e a interferência do Poder Público em todos os setores de atuação do homem com a terra e da propriedade rural. Está ligado diretamente à atividade agrária, [...] com a finalidade de produzir os gêneros alimentícios indispensáveis à sobrevivência do ser humano. É o direito que cuida de uma atividade básica, fundamental, para a sobrevivência humana [...].
> [...]
> Levando em consideração a forte proteção do Estado à atividade rural, pode-se também definir o direito agrário como o conjunto de normas de direito público e de direito privado que visa disciplinar as relações decorrentes da atividade rural, com base na função social da terra, abrangendo o conjunto de princípios doutrinários que permitem um melhor tratamento das leis agrárias. [...]
> Como direito rural, tem-se o conjunto de normas que cuidam da atividade de exploração da terra, com as múltiplas repercussões relativamente à proteção do meio ambiente, à regulamentação do domínio rural, [...] contratos e à utilização dos

[66] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2018**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

> produtos rurais. A origem do termo "rural" está na palavra romana *rus*, [...] terra fora da zona urbana independentemente de ser ou não produtiva [...] o termo "agrário" teria um campo mais restrito, pois limitado ao cultivo da terra, advindo [...] do termo latino *ager*, [...] terra arável e produtiva.
> Sua origem remonta às glebas que os vencedores romanos, à época da conquista do Império, reservavam para o cultivo. A palavra *ager* passou a expressar atividade produtiva, referindo-se à terra de cultivo, terra onde há produção. [67]

Benedito Ferreira Marques, *apud* Rizzardo, expressa que "a preferência, hoje, é pela denominação 'Direito Agrário', até porque reflete o sentido dinâmico enfeixado no princípio da função social da propriedade imóvel. [68]

O princípio da função social da propriedade está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de !988 (CFRB/1988) nos artigos 5º, XXIII; 170, III; 173, §1º, I; 182, § 2º; 184, caput; 185, parágrafo único; e 186, caput e incisos – que a definem relativamente à propriedade rural:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. [69]

3.3 O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques consideram que a história do Direito Agrário no Brasil se inicia com o Tratado de Tordesilhas - assinado pelo rei de Portugal, Dom João II, e os da Espanha, Rainha Dona Isabel de Castela e o Rei Dom Fernando II de Aragão, em 7 de junho de 1494 -, e complementam:

> Por esse tratado, as duas maiores potências mundiais da época avençaram que as terras eventualmente descobertas no mundo passariam ao domínio de quem as descobrisse, conforme a estipulação seguinte: traçada uma linha imaginária do Polo Ártico ao Polo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, em direção ao Poente, as terras que fossem encontradas à direita daquela linha imaginária seriam de Portugal, enquanto as à esquerda seriam da Espanha. [...] Esse documento merece ser encarado

---

[67] RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 1.

[68] RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 1.

[69] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da Presidência da República. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

> por sua importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora o seu apossamento tenha sido apenas simbólico. O direito de propriedade decorrera de um Tratado, cuja validade jurídica passara pela homologação do Papa Júlio II, através da Bula *Ea quae*.
> A propósito, há quem diga que tal homologação papal fora dada por Alexandre VI, e não por Júlio II. Controvérsia à parte, o que importa para este trabalho é o valor jurídico que foi atribuído àquele documento, mercê da bênção papal. A Igreja Católica, como visto, exercia autoridade incontestável naquela época.
> Titular do domínio sobre o território descoberto, a Coroa Portuguesa cuidou em ocupar a nova terra, e, para tanto, incumbiu a Martin Afonso de Sousa, nos idos de 1531, a grandiosa tarefa de colonizar o Brasil. Tantas eram as terras por distribuir que o Governo português principiou o processo de colonização doando, em caráter irrevogável, àquele colonizador – considerado o primeiro – uma formidável extensão de cem (100) léguas de terras, através de uma Carta datada de 20.1.1535. [70]

Outro ensinamento dos mesmos autores é acerca do instituto das sesmarias. Observe-se que a ociosidade de terras, o êxodo rural e a falta de alimentos já estavam presentes no país dos nossos colonizadores (Portugal) desde pelo menos o século XIV:

> Sendo colônia de Portugal, o Brasil teve o seu território submetido a concessões, [...], com a utilização do instituto das sesmarias, que havia no contexto legislativo português, embora com outro sentido.
> De fato, o regime sesmarial já havia sido adotado naquele país, [...], por inspiração de D. Fernando, o Formoso, que baixara a Lei Régia em 16.6.1375, com a qual buscou corrigir distorções [...] no uso das terras rurais lusas, fatores determinantes da falta de alimentos. Essas distorções consistiam na ociosidade criada no setor e no êxodo rural que se acentuava cada vez mais.
> Em Portugal, as sesmarias [...] eram assim definidas: "São propriamente as dadas de terras casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são." [71]

Anteriormente na mesma obra, Ferreira Marques e Silva Marques dão o sentido que vigorou na colonização do Brasil para as sesmarias:

> Titular do domínio sobre o território descoberto, a Coroa Portuguesa cuidou em ocupar a nova terra, e, para tanto, incumbiu a Martin Afonso de Sousa, nos idos de 1531, a grandiosa tarefa de colonizar o Brasil. Tantas eram as terras por distribuir que o Governo português principiou o processo de colonização doando, em caráter irrevogável, àquele colonizador – considerado o primeiro – uma formidável extensão de cem (100) léguas de terras Essa generosa doação talvez explique, em parte, o processo latifundizante que se operou em nosso País, a partir de sua colonização, porquanto cem léguas de sesmarias, naquela época, mediam nada menos do que 660 km, uma vez que uma légua de sesmaria media 6.600 metros. Essa medida, evidentemente, era somente na linha horizontal da costa marítima brasileira, pois,

---

[70] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 22.

[71] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 23.

> conforme os termos da carta de doação parcialmente transcrita, não havia limites para o interior, "tanto quanto puderem entrar".[72]

Christiano Cassettari expõe que a Emenda Constitucional número 10 de 1964 à Constituição de 1946 incluiu a desapropriação para fins de reforma agrária, e cita a regulamentação do Direito Agrário dada pelo Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64 -, segundo Cassettari, com importância apenas conceitual, por já derrogada. [73]

Mesmo autor conceitua o Direito Agrário como "o conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado que visa disciplinar as relações emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade". Por esse motivo, Cassettari defende que o Direito Agrário:

- É autônomo – possui autonomia legislativa -, por ser um conjunto de princípios e normas e por existirem leis específicas que regulamentam os assuntos a ele pertinentes, como o Estatuto da Terra - Lei Complementar nº 76/93, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária -, e a Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária;
- Pelos mesmos motivos, possui autonomia legislativa;
- Tem autonomia cientifica, por possuir institutos específicos, como o Imposto Territorial Rural, os contratos agrários e a desapropriação para fins de reforma agrária;
- Não possui autonomia jurisdicional, "mesmo com o art. 126 da CF/1988 determinando a criação de varas especializadas para a solução de conflitos agrários", embora mencionando que há "raríssimos exemplos no Brasil de varas especializadas em Direito Agrário", mas esclarecendo que "esse tipo de autonomia exige a criação de uma Justiça Agrária". [74]

Faz-se a seguir um exame dos dispositivos legais ciados por Cassettari.

Relativamente ao Direito Agrário, o art. 4º da Emenda nº 10 à Constituição de 1946 estabelecia que o § 16 do art. 141 daquela Constituição passasse a ter a seguinte redação:

---

[72] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 22 e 23.

[73] CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 7 e 8.

[74] CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 7 e 8.

> § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. [75]

Note-se que a CF/1988 aborda todos os temas do artigo e parágrafo reproduzidos acima, e vai além, ao tratar de outras matérias, nos artigos e incisos a seguir transcritos, a começar pelo art. 5º, caput e incisos XXXIII a XXXVI:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
>
> XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
>
> XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
>
> XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
>
> § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
>
> § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. [76]

O Capítulo III do Título VII da CF/1988 dedica-se à política agrícola e fundiária, sendo que o art. 184 expressa a prerrogativa da União de desapropriar imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, que, por sua vez, é definida no art. 186 e seus incisos.

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social [...]
> [...]
> § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

---

[75] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 1964. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

[76] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da Presidência da República. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

> [...]
>
> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
>
> I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
>
> II - a propriedade produtiva.
>
> Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.
>
> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
>
> I - aproveitamento racional e adequado;
>
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
>
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
>
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
>
> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> [...]
> VIII - a habitação para o trabalhador rural.
> [...]
>
> Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.
> [...]
> Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional. [77]

A Lei Complementar nº 76/93 regulamenta o art. 184, caput e § 3º, relativamente ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. [78]

Cassettari manifesta que a dicotomia direito público e privado em relação ao Direito Agrário foi superada pelo processo de constitucionalização, pelo qual passa o direito privado.

---

[77] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

[78] BRASIL. **Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

Observa que "Verifica-se no Direito Agrário a mescla de público e privado existente nos seus institutos. Dá como exemplos o Imposto Territorial Rural (ITR) e a desapropriação, que pertencem ao direito público, e como próprios do direito privado os contratos agrários e a usucapião. Cassettari define a atividade agrária como "o denominador comum do Direito Agrário, porque deve estabelecer a chamada segurança alimentar" – que, segundo ele, "se dá pela estabilidade no país da produção de alimentos para a população, sem necessidade de importação, que irá estabelecer uma proteção à agricultura. Quanto à função social da propriedade, Cassettari a considera "o elemento central do Direito Agrário", "que faz do imóvel um bem de produção de alimentos e de matéria-prima". [79]

Acerca do conceito da função social do imóvel rural, Ferreira Marques e Silva Marques expressam:

> É bastante atual a afirmação de que "a função social do imóvel rural é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário". Essa afirmação não é de todo desarrazoada.
> Com efeito, tal noção tem sido responsável pela disseminação das ideias de reforma agrária em todo o mundo, notadamente na Europa, no início deste século [...] o que antes era uma ideia hoje já se consagra como verdadeiro princípio.
> De fato, não se estuda Direito Agrário, aqui ou alhures, sem que se compreenda o papel que deve desempenhar o imóvel rural, posto que é nele que se desenvolvem as atividades agrárias [...].
> No Brasil, [...] esse princípio está profundamente arraigado, de sorte que a legislação agrária dele se ocupa em diferentes textos [...]. E não podia ser diferente, na medida em que a necessidade de reforma agrária em nosso País é explicada exatamente pelo elevado índice de concentração de terras nas mãos de poucos, sem que estejam cumprindo a sua função social. [80]

Os mesmos autores dissertam acerca dos requisitos legais relativos à função social da propriedade rural, como o uso racional e adequado relativos à produtividade, aos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, e às relações de trabalho:

> [...] tome-se o requisito do aproveitamento racional e adequado, que, no Estatuto da Terra, corresponde ao requisito níveis satisfatórios de produtividade, que é mensurado pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo. São os mesmos índices exigidos para a configuração da "Propriedade Produtiva", [...] instituto jurídico novo criado pela Constituição Federal vigente, que a inclui como objeto insuscetível de desapropriação. Isso explica o raciocínio do intérprete da nova lei, segundo o qual todo imóvel rural, mesmo a pequena ou a média propriedade, deve alcançar esses parâmetros, porque o

---

[79] CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 8 e 9.

[80] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 35.

> atingimento do requisito da "produtividade" se inclui entre os requisitos do cumprimento da função social. Afinal, não se olvide de que, segundo a *mens legis* do art. 185, inc. I, da Constituição Federal, com que se harmoniza o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.629/93, essas categorias de imóveis estão imunes à desapropriação, quando o seu proprietário não possua outro imóvel rural [...].
> O segundo requisito – que se desdobra em dois: a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente – exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. [...] A propósito, a Constituição Federal em vigor deu especial ênfase ao tema "Meio Ambiente", ao ponto de reservar um capítulo inteiro, no título relativo à Ordem Social (Cap. VI, art. 225 e parágrafos), além de diversas disposições esparsas.
> Destacam-se, nesse contexto, as enormes atribuições conferidas aos Poderes Públicos, a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a matéria e o papel relevante do Órgão do Ministério Público.
> [...]
> O terceiro requisito, que diz respeito à observância das disposições que regulam as relações de trabalho, contém, agora, abrangência mais elástica, porquanto não se limita às relações decorrentes de contratos de trabalho, aí incluídos os contratos coletivos, mas também aos contratos agrários. Aqui, a inovação propicia questionamentos que merecem discussão. Primeiro, porque, ao envolver os contratos agrários, limitou-se aos de arrendamento e de parceria (erroneamente adjetivados de "rurais", no novel texto legal), abstraindo outros contratos inominados admitidos no ordenamento jurídico brasileiro (art. 39 do Decreto nº 59.566, de 14.11.66). Citem-se, para exemplificar, o contrato de comodato, muito utilizado no meio rural, e o contrato de concessão de uso, instituído pelo Decreto-lei nº 271, de 28.2.67, art. 7º, que pode ser perfeitamente utilizado, em caráter oneroso, e por tempo determinado, como negócio jurídico, visando ao uso temporário do imóvel rural. Em segundo lugar, quem cede o uso e o gozo ou somente o uso específico de imóvel rural a outrem transfere para este o ônus do cumprimento da função social, aí incluído o requisito da observância das disposições que regulam as relações de trabalho. [81]

Ao comentar sobre o quarto requisito a ser considerado, Ferreira Marques e Silva Marques apontam para uma omissão legal relativa aos possuidores de terras:

> O quarto requisito que cuida do bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais encerra, na linguagem da lei, uma visível omissão. Preocupa-se com os "proprietários", esquecendo-se dos "possuidores", que, na verdade, são os que exploram a terra. Nem sempre os proprietários são possuidores diretos [...]. Para os desígnios agraristas o que mais importa é a posse agrária, que se configura pela efetiva exploração da terra. [...]
> Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente [...], todos ao mesmo tempo. Não se cumpre a função social, observando-se apenas um ou dois requisitos. [82]

---

[81] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 39.

[82] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 40.

3.4 DOIS LADOS DA MESMA MOEDA

Trazidos os números do agronegócio e abordados aspectos do Direito Agrário brasileiro e suas origens no Brasil colônia, embora não diretamente relacionado ao tema do *compliance* aplicado ao agronegócio, não se pode deixar de perceber o contraste entre a pujança do agronegócio brasileiro e a situação de fome por que passa grande parte da população brasileira, agravada na pandemia da Covid-19. Sob o título "Agro, um mau negócio" publicado no website do jornal *Le Monde Diplomatique* Brasil, Lopes e coautores trazem números e informações obtidos de organizações governamentais e não governamentais. O trecho reproduzido a seguir tem como subtítulo "Fome e superprodução agrícola: os dois lados de uma mesma moeda". Resalte-se que os autores se manifestam sobre aspectos como gênero, etnia e escolaridade dos principais afetados pela insegurança alimentar, esta, por sua vez, contraposta à busca da maximização do lucro no agronegócio, e o papel do Estado na "promoção da segurança alimentar e nutricional".

> Dados recém-divulgados pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan) mostram que, no fim de 2020 – portanto, ainda sob vigência do auxílio emergencial –, mais da metade da população brasileira não tinha acesso pleno e permanente a alimentos. Desse universo, 19,1 milhões de pessoas, o que equivale à população da Grande São Paulo, estavam em situação de insegurança alimentar grave: passavam fome. A pesquisa confirma ainda que essa tragédia é seletiva – tem lugar, gênero, cor e escolaridade: Norte e Nordeste, áreas rurais, domicílios chefiados por mulheres habitados por pessoas pretas e pardas e com a pessoa de referência sem escolaridade ou apenas ensino fundamental incompleto.
>
> O outro lado da moeda se relaciona às previsões de aumento da safra 2020/2021, ao crescimento das exportações agrícolas e ao aumento dos preços dos alimentos em 2020. Lê-se no site da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) que a safra de grãos de 2020/2021 cresceu 4,6%, alcançando 269,9 milhões de toneladas de alimentos.3 Essa informação oficial, no mínimo, precisa ser matizada. A maior parcela da produção, cerca de 135 milhões de toneladas, refere-se à soja, um grão que se tornou a menina dos olhos entre as commodities do agronegócio. Salvo no caso do óleo, a leguminosa não integra a base da alimentação nas mesas brasileiras. Sua ingestão como alimento humano remete às prateleiras dos supermercados onde são dispostos os ultraprocessados, produtos de baixa qualidade nutricional, responsáveis pelo acentuado crescimento de doenças crônicas na população brasileira.
>
> O Ministério da Economia divulgou que as exportações agrícolas aumentaram 6% em 2020, somando US$ 45,3 bilhões.4 Cabe lembrar que os produtos agropecuários exportados possuem baixo valor agregado, o que implica uma contribuição limitada para a economia, particularmente para a geração de empregos. As exportações de soja – 82,97 milhões de toneladas – representaram 81,1% do valor exportado pelo agronegócio. As carnes ocuparam a segunda posição, com aumento recorde nos casos da carne bovina in natura, tanto em valor (US$ 7,45 bilhões) como em quantidade (1,72 milhão de toneladas). As vendas de frango somaram US$ 5,99 bilhões, e as de carne suína também alcançaram recordes históricos em valor (US$ 2,12 bilhões) e em quantidade (901,1 mil toneladas).
>
> Finalmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do acompanhamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mostra um aumento muito superior da inflação dos alimentos básicos em relação à média geral, com destaques para o arroz (76%) e o óleo de soja (103%) [...]

> Embora a Conab afirme que há alimentos suficientes, a realidade empírica demonstra o contrário. O "agro" concebe a agricultura como um mero negócio. A maximização de lucros preside a lógica do regime agroalimentar dominante, um sistema de poder controlado por corporações transnacionais. Nas atuais circunstâncias, com o aumento da demanda internacional e a alta no preço do dólar, a produção sai da mesa do brasileiro e é destinada à exportação. O aumento da insegurança alimentar e da fome resulta – e isso não é um paradoxo – do sucesso do "agro".
> A promoção da segurança alimentar e nutricional é um dever do Estado baseado no princípio do direito humano à alimentação saudável e adequada. Isso implica dizer que o acesso ao alimento não pode ser regulado como uma mercadoria como outra qualquer, inacessível a quem não pode pagar. [...] [83]

A seguir, aborda-se um tema atual e sensível para o Brasil e o mundo de hoje, iniciando-se por dados históricos trazidos por especialistas na matéria.

3.5 A EXPLORAÇÃO DA AMAZÔNIA

O historiador Jorge Caldeira e coautores assim se referem à exploração da Amazônia do século XVII:

> **Drogas do sertão**
> Na Amazônia, o comércio de exportação organizou-se em torno da exploração de espécies vegetais nativas conhecidas pelos índios. À medida que padres e bandeirantes aprendiam sobre elas, tratavam de enviar amostras para a Europa, buscando mercado para os produtos. O conjunto ficou conhecido pelo nome "drogas do sertão", pois a maioria das que foram aceitas na Europa tinha propriedades terapêuticas. Entre as mais importantes estavam a salsaparrilha, a borracha, a castanha-do-pará, a baunilha, o guaraná, a ipecacuanha, o louro e o caju. [84]

Também acerca da flora medicinal da Floresta Amazônica, em artigo do ano 2000, o pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) – "Casa Oswaldo Cruz" - Fernando Sérgio Dumas dos Santos expressa:

> O processo de valorização da medicina ocidental em detrimento dos saberes tradicionais atinge em maior número os indivíduos mais jovens, mas já perpassa, em larga medida, toda a sociedade.
> Aliado ao conceito histórico que hoje se delineia para a região, com o realdeamento dos povos da floresta e a introdução dos valores que acompanham os discursos de modernização e de urbanização, este processo gera o risco de perda de grande parte dos saberes que hoje compõem a tradição de uso de plantas medicinais em voga nas classes populares. As próprias redes de transmissão desses conhecimentos estão comprometidas, pois eles são passados oralmente, de geração em geração, cultuando

---

[83] LOPES, Helena R.; ROMANO, Jorge O.; PETERSEN, Paulo F.; BITTENCOURT, Thais P. **Agro, um mau negócio**. Disponível em: https://diplomatique.org.br/agro-um-mau-negocio/. Acesso em: 4 de novembro de 2021.

[84] CALDEIRA, Jorge; CARVALHO, Flavio de; MARCONDES, Claudio; PAULA, Sergio Goes de. **Viagem pela História do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 66.

> a confiança em sua eficácia, cosas que, mantidos os atuais rumos políticos e sociais, estão fadadas a desaparecer nas brumas do tempo.
> [...]
> Estudos recentes afirmam ainda que 60% das plantas existentes no planeta já foram catalogadas, representando um número em torno de 365 mil espécies, e que um em cada quatro produtos vendidos nas farmácias é fabricado a partir de materiais extraídos de plantas das florestas tropicais.
> [...]
> No caso da Amazônia, esse interesse se torna mais aguçado, colocando em pauta o debate sobre a propriedade da natureza e a apropriação de processos de conhecimento tradicionais das populações nativas, além de requerer ações imediatas, por parte do Estado, para conter a biopirataria, que hoje começa a substituir o velho comércio de drogas do sertão, no cotidiano popular. [85]

Eloi Élcio Garcia, *apud* Santos, relata que, no mesmo ano de 2000, nos Estados Unidos, havia um mercado formal em crescimento "de cerca de oito bilhões de dólares anuais em medicamentos derivados de plantas". [86]

Já o website Ecodebate apresenta um artigo sobre o Plano Amazônia Sustentável (PAS) lançado em 2003 pelo Governo Federal, onde são descritos outros possíveis usos das plantas da Amazônia além das medicinais, e seu potencial econômico:

> Mais de 10 mil espécies de plantas da Amazônia são portadoras de princípios ativos para uso medicinal, cosmético e controle biológico de pragas. A região concentra também outras 300 espécies de frutas comestíveis e uma rica fauna silvestre. Ao todo, a Amazônia guarda em suas florestas, várzeas, cerrados e rios, um total de 33 mil espécies de plantas superiores.
>
> É o que aponta o Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado este ano pelo governo federal. O plano faz um diagnóstico detalhado da realidade e potenciais econômicos amazônicos.
> Ainda poucos significativos em termos macroeconômicos, os produtos florestais não-madeireiros, em especial as plantas medicinais, podem se tornar, se tiverem sua exploração incentivada corretamente, em atrativa e rentável atividade econômica para os povos da Amazônia. É o caso específico das ervas e plantas com aplicação nas áreas medicinais e de cosméticos. [87]

---

[85] SANTOS, Fernando Sérgio Dumas dos. **Tradições populares de uso de plantas medicinais da Amazônia**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, volume VI (suplemento), 919-939. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/shvPCndDNbC48RBj8L45nXN/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

[86] SANTOS, Fernando Sérgio Dumas dos. **Tradições populares de uso de plantas medicinais da Amazônia**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, volume VI (suplemento), 919-939. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/shvPCndDNbC48RBj8L45nXN/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

[87] ECODEBATE. **Amazônia tem 10 mil plantas com potencial econômico**. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2009/01/07/amazonia-tem-10-mil-plantas-com-potencial-economico/. Acesso em: 12 nov. 2021.

O manejo florestal madeireiro é matéria legal: a Lei nº 11.284/2006, de Gestão de Florestas Públicas, em seu art. 3º, inciso VI, dá a seguinte definição para o conceito:

> administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; [88]

Em relação às quatro citações trazidas neste item, pode-se concluir respectivamente que: (i) já no século XVII, era de conhecimento local e dos europeus que a Amazônia oferecia, em sua floresta nativa, insumos naturais importantes para a humanidade; (ii) pelo menos a partir do final do século XX, pesquisadores mostravam que os insumos naturais e a cultura tradicional do seu aproveitamento cediam espaço para processos de urbanização, e que já se verificava a biopirataria; (iii) no começo do século XXI, o Estado, por meio do Governo Federal de então, se mobilizava para reverter esse quadro do século passado e fomentar o aproveitamento de frutos e plantas de modo sustentável; e (iv), o Estado já possui legislação para o manejo florestal sustentável.

Como anteriormente observado, a CNA inclui a fruticultura entre os ramos da agricultura. Em relação à pecuária na Amazônia, o website Ecodebate traz informações sobre "gigantes do setor frigorífico no Brasil", notoriamente indispensável para o agronegócio:

> Apesar de representarem apenas 1,2% do total de 772 municípios da Amazônia Legal, [...] 10 municípios abrigam 9,8% da população de bovinos existente no território e 12,5% das pastagens localizadas no bioma amazônico. Todos estão situados na zona de compra de matadouros pertencentes às três gigantes do setor frigorífico no Brasil — JBS, Minerva e Marfrig. Dos 66 matadouros com inspeção federal (SIF) em operação na Amazônia Legal em 2019, 38 (57,5%) pertenciam à JBS (26), Marfrig (8) e Minerva (4). Juntas, essas três empresas são responsáveis por aproximadamente 70% dos abates de bovinos criados na Amazônia.
> "De janeiro a junho deste ano, o desmatamento aumentou 25% em comparação com o mesmo período em 2019, e a pecuária continua sendo a principal causa dessa destruição" afirma Sandra Lopes, diretora-executiva da *Mercy For Animals* no Brasil. "É muito preocupante que algumas das maiores empresas alimentícias do Brasil como JBS, Minerva e Marfrig estejam direta ou indiretamente associadas ao desmatamento da Floresta Amazônica. A Amazônia é fundamental para o nosso planeta e para o

[88] BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

> clima. É urgente que empresas, governos e pessoas atuem para protegê-la, ou o nosso futuro estará em risco". [89]

Segundo levantamentos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), até 2020, já haviam sido desmatados no Bioma Amazônia 729.781,76 km^2, e na Amazônia Legal, 813.063,44 km^2. [90]

A área desmatada no Bioma Amazônia informada pelo INPE, de 729.781,76 km^2, representa o equivalente a: cerca de 11% dos 6.700.000 km^2 da Floresta Amazônica; em torno de três vezes a área do estado de São Paulo; e de quase oito vezes a do estado de Santa Catarina.

Ainda segundo o INPE, de agosto de 2019 a julho de 2020, a área desmatada na Amazônia foi de 9.216 km^2, ou 1,26% dos 729.781,76 km^2 desmatados até 2020. [91]

O INPE explica os motivos para o desmatamento: exploração madeireira ilegal, agricultura, desastres naturais, urbanização e mineração. [92]

Como amplamente noticiado, os impactos ambientais relacionados ao desmatamento e as queimadas da Floresta Amazônica foi pauta da Conferência entre as Partes (COP) 26, em Glasgow, que ocorreu entre 31de outubro e 12 de novembro de 2021.

3.6 ENSINAMENTOS

Este capítulo trouxe o resultado da pesquisa realizada em três frentes: a importância do agronegócio para a economia brasileira e sua composição; o Direito Agrário, com seus aspectos históricos e legais relacionados à propriedade rural; e a exploração da Amazônia desde o Brasil colonial até os dias atuais.

Acerca da Amazônia, os relatos especializados trazidos mostram que a floresta nativa oferece atrativos econômicos inclusive para o agronegócio, minimamente para a fruticultura, sendo que a agropecuária já se faz presente na região, sem a necessidade de continuar a destruição da Floresta Amazônica, principalmente no ritmo dos últimos anos.

---

[89] ECODEBATE. **Pecuária é causa de desmatamento da Amazônia**. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2020/10/16/pecuaria-e-causa-de-desmatamento-na-amazonia-diz-relatorio/#:~:text=A%20expans%C3%A3o%20da%20pecu%C3%A1ria%20nos,%2C5%25%20da%20%C3%A1rea%20desmatada. Acesso em: 12 nov. 2021.

[90] INPE. **[Amazônia] Áreas por anos**. Disponível em: http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6. Acesso em: 12 nov. 2021.

[91] INPE. **[Amazônia] Áreas por anos**. Disponível em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/. Acesso em: 12 nov. 2021.

[92] INPE. **Perguntas frequentes**. Disponível em: http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6. Acesso em: 12 nov. 2021.

4 AGRONEGÓCIO E *COMPLIANCE*

A partir das análises sobre técnicas e conceitos relacionados ao *compliance* e feitas as considerações acerca do agronegócio e do Direito Agrário, o presente capítulo se dedica a analisar o emprego do *compliance* no agronegócio.

Um fator preponderante para esta monografia é a composição do agronegócio dada pelo Cepea e a CNA, tanto no trabalho realizado em parceria pelas instituições quanto a classificação para agricultura e pecuária trazidas pela segunda. É a composição do agronegócio como definida pela parceria entre Cepea e CNA que fundamenta a abordagem do emprego do *compliance* no agronegócio em sua cadeia produtiva. Assim, repete-se aqui a classificação adotada pelo Cepea em conjunto com a CNA dos três principais setores que compõem o agronegócio: a produção primária, a agroindústria (processamento) e os agrosserviços. [93]

Ressalte-se que o segmento dos insumos, como observado no capítulo anterior, representa cerca de 4,05% do PIB do agronegócio brasileiro. Assim, preferiu-se focar nos três segmentos mais representativos para a agricultura e a pecuária do Brasil, já que significam cerca de 10 vezes o agregado pelos insumos ao PIB do agronegócio.

Serviços como transporte, distribuição interna e externa, entre outros, não são abordados, por se entender que, para qualquer atividade econômica, as maiores atenções devam ser voltadas para a produção e os setores prioritários. Em relação ao agronegócio, a indústria de processamento de produtos agropecuários é fortemente relacionada aos agrosserviços, por serem estes significativamente representados pelos frigoríficos, sem os quais a produção da agrivultura não poderia ser ofertada a populações. Assim, esses dois segmentos são tratados no mesmo item – e, por terem sido afetados por um importante episódio recente, envolvendo fraude descoberta pela Polícia Federal, amplamente noticiada, são objeto já do tópico a seguir.

4.1 SETORES AGROINDÚSTRIA E AGROSSERVIÇOS

Inicia-se este tópico por um caso real, recente, conhecido como “Operação Carne Fraca”, nome da operação da Polícia Federal de investigação e combate à fraude e à corrupção detectadas nos setores da agroindústria (de processamento) e dos agrosserviços (representados por frigoríficos).

---

[93] CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2018**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 28 out. 2021.

Cristina Fortini, em artigo publicado no website Conjur, manifesta:

> A operação carne fraca, por si só, já sinalizou o estrago que determinadas condutas podem propiciar a marcas até então admiradas. Os atos noticiados sinalizam a prática de pelo menos duas condutas repudiadas pela Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (inciso I) e dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (inciso V) são atos capazes de ensejar a responsabilização das pessoas jurídicas.
> De acordo com as informações disponibilizadas pela imprensa, os atos lesivos eram praticados com a ciência de, pelo menos, parte da alta administração das pessoas jurídicas, tal como ocorreu com as empresas alvo da operação "lava jato". [94]

Já Tiago Fachini, na página da internet do Projuris, expressa que "Nos últimos anos, o agronegócio se viu diante da necessidade de implantar o *compliance* em suas estruturas e atividades". Segundo o autor, a deflagração de operações como a "Carne Fraca" teria sido um dos motivos principais. [95]

Em 24 de março de 2017, a Agência Brasil publicou matéria intitulada "Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca", trazendo a seguinte introdução:

> A Operação Carne Fraca, deflagrada há uma semana pela Polícia Federal, trouxe à tona o debate em torno da qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil. Em meio às denúncias contra frigoríficos e fiscais, embargos comerciais e garantia, por parte do governo, de que a carne brasileira é confiável, a Agência Brasil preparou um material respondendo algumas dúvidas em relação às investigações. [96]

A mesma fonte informa que a Operação Carne Fraca foi conduzida pela Polícia Federal (PF), com o objetivo de "desarticular um esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura e donos de frigoríficos nos estados do Paraná, de Minas Gerais e Goiás". Expõe manifestação da PF, transcrita aqui: "os fiscais investigados na operação recebiam propina das empresas para emitir certificados sanitários sem fiscalização efetiva da carne", e "o esquema permitia que produtos com prazo de validade

---

[94] FORTINI, Cristina. **"Carne fraca" revela importância da política de integridade em empresas**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-23/interesse-publico-carne-fraca-revela-importancia-politica-integridade-empresas. Acesso em: 20 nov. 2021.

[95] FACHINI, Tiago. ***Compliance* no agronegócio**. Disponível em: https://www.projuris.com.br/compliance-no-agronegocio/. Acesso em: 5 nov. 2021.

[96] AGÊNCIA BRASIL. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca. Acesso em: 4 nov. 2021.

vencido e com composição adulterada chegassem a ser comercializados", por meio de substâncias para "maquiar" a carne vencida. [97]

Mesma Agência relata que as investigações se iniciaram após denúncia em 2015 de um fiscal agropecuário, de que "funcionários estavam sendo removidos de funções para atender a interesses de empresários", e que, a partir da denúncia, a interceptação telefônica e a quebra de sigilo fiscal e bancário dos suspeitos foram autorizadas e se somaram a uma tomada de depoimentos, além de conduções coercitivas, apreensões e prisões conduzidas pela PF. A matéria da Agência Brasil reporta que "A Operação Carne Fraca deixou os consumidores brasileiros mais cautelosos" e, "No mercado exterior, a operação resultou na suspensão de exportação de carne brasileira para 14 países e a União Europeia", além do afastamento de funcionários do Ministério da Agricultura. [98]

A Agência Brasil acrescenta que a lei referente à fiscalização de produtos de origem animal obriga a uma certificação do Serviço de Inspeção Federal (SIF), e exige que o produto seja vistoriado em todas as etapas de produção – sendo que servidores acompanham o abate e outras etapas nas instalações dos frigoríficos. Informa ainda que, além do SIF, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, também atua o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), da comercialização dentro dos estados, e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), para a comercialização em municípios. [99]

Despacho judicial acerca do caso é parcialmente transcrito a seguir. Da leitura, percebe-se que a decisão sobre agentes do setor privado envolvidos tiveram tratamento diferenciado, com o devido fundamento legal.

> Há fundados indícios [...] quanto à existência de uma organização criminosa piramidal formada por funcionários públicos com atuação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Regional do Paraná, Goiás e Minas Gerais, seus parentes, e empresários do ramo frigorífico, bem como por outros que prestaram efetivo auxílio ao grupo cujo objetivo precípuo seria a obtenção pessoal de proveitos financeiros indevidos, [...] integrados aos respectivos patrimônios em nome de terceiros, mediante exercício irregular de funções públicas. [...] Imprescindível registrar a gravidade das condutas perpetradas pelos investigados no intuito primordial de enriquecimento indevido. A atuação irregular de servidores públicos

---

[97] AGÊNCIA BRASIL. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca. Acesso em: 4 nov. 2021.

[98] AGÊNCIA BRASIL. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca. Acesso em: 4 nov. 2021.

[99] AGÊNCIA BRASIL. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca. Acesso em: 4 nov. 2021.

> com atuação perante o MAPA traz risco imensurável à população, à medida em que possibilita e permite, com a aparente chancela estatal, que produtos impróprios para o consumo sejam comercializados por toda a sociedade, inclusive internacional.
> [...]
> Os elementos angariados [...] evidenciam que a autoria delitiva [...] recai sobre servidores públicos do [..] MAPA, os quais utilizaram-se das facilidades inerentes às funções públicas para a prática de diversos delitos [...] visando a satisfação de interesses pessoais, em detrimento do relevante trabalho de fiscalização na produção alimentícia, o que inequívoca e gravemente colocou em risco incalculável a saúde pública da população.
> [...]
> Relativamente aos investigados que desempenham suas atividades perante empresas privadas, entendo que, no caso, não cabe a este Juízo Criminal determinar os seus afastamentos. Isso porque o art. 319, VI, parte final, do CPP, caso aplicado, não atingiria o seu objetivo de evitar a continuidade do cometimento dos crimes. Pelo que se observou, os investigados agiam em nome e por ordem de seus contratantes. Jamais por iniciativa pessoal. Portanto, nada permite concluir que, afastados de seus empregos, não serão facilmente substituídos por outros que prosseguirão com as condutas censuráveis. [100]

A BRF foi uma das organizações identificadas entre as envolvidas nas fraudes apontadas pela investigação. Os documentos pesquisados da empresa, a seguir citados, permitem notar: a aplicação prática em um ambiente empresarial corporativo de alguns dos conceitos abordados anteriormente; e que, mesmo com a adoção do *compliance* (como declarado pela empresa), desvios em relação à ética podem ocorrer.

O primeiro documento pesquisado foi o Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017 da BRF. [101]

Antes, porém, faz-se uma breve introdução acerca dos termos atribuídos a relatórios empresariais e corporativos:

- Relatório Anual: segundo a Bolsa de Valores B3, "o Relatório Anual é um documento que visa divulgar, de forma transparente, as práticas de gestão, governança e os desempenhos econômico e socioambiental aos públicos estratégicos de uma organização, sendo importante referência para a tomada de decisão de investidores". [102]

---

[100] BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de prisão preventiva nº 5002951-83.2017.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Marcos Josegrei da Silva. 16 de março de 2017. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/decisao_parte_2.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[101] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[102] B3. **Sustentabilidade**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/b3/sustentabilidade/institucional/transparencia/transparencia.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

- Relatório de Sustentabilidade padrão *Global Reporting Initiative* (GRI): em livre tradução,

> Os Padrões GRI permitem que qualquer organização - grande ou pequena, privada ou pública - compreenda e relate seus impactos na economia, no meio ambiente e nas pessoas de forma comparável e confiável, aumentando assim a transparência de sua contribuição para o desenvolvimento sustentável, e são relevantes para muitas partes interessadas - incluindo investidores, formuladores de políticas, mercados de capitais e sociedade civil. [103]

- Relato Integrado: segundo a *Value Reporting Foundation*[104], em livre tradução,

> Um relatório integrado é uma comunicação concisa sobre como a estratégia, governança, desempenho e perspectivas de uma organização, no contexto de seu ambiente externo, levam à criação de valor a curto, médio e longo prazo. [105]

A Apresentação do Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017 da BRF expõe sua finalidade:

> A BRF divulga a todos os seus públicos de relacionamento o Relatório Anual 2017. O documento traz os principais resultados e destaques do ano, com base em metodologias internacionais de comunicação de desempenho, apresentando aspectos financeiros, humanos, intelectuais, sociais e ambientais.
> Este relato foi construído a partir dos pilares estratégicos definidos por nossa liderança e da percepção dos públicos sobre os principais impactos e temas de sustentabilidade do nosso negócio — o resultado do ciclo completo de materialidade, realizado desde 2009, foi revisitado e aprofundado ao longo de 2017.
> Apresentamos os indicadores econômico-financeiros, coletados com base nos padrões brasileiros e nas normas *International Financial Reporting Standards* (IFRS). Também seguimos as diretrizes da *Global Reporting Initiative* (GRI) para relatar os dados socioambientais. Adotamos, ainda, para todo o relatório, as referências de Relato Integrado do *International Integrated Reporting Council* (IIRC).
> No capítulo Portas abertas: transparência como valor, abordamos as iniciativas contínuas da Companhia ao trabalhar os valores associados à ética e à qualidade, assim como as ações coordenadas de desdobramento e evolução após as investigações. [106]

---

[103] GRI. ***The global standards for sustainability reporting***. Disponível em: https://www.globalreporting.org/standards/. Acesso em: 5 nov. 2021.

[104] Em livre tradução, "Fundação de Relatos de Valor".

[105] VALUE REPORTING FOUNDATION. ***Integrated report framework***. Disponível em: https://www.integratedreporting.org/. Acesso em: 5 nov. 2021.

[106] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 5. Disponível: em https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

Antes de prosseguir, faz-se necessário mencionar uma segunda operação da Polícia Federal, segundo a Agência Brasil, "um desdobramento da Carne Fraca": a "Operação Trapaça". [107]

Na Mensagem da Administração da BRF no Relatório Anual e de Sustentabilidade 201, são mencionadas a Operação Carne Fraca e a Operação Trapaça, bem como cita-se o *compliance*:

> Enfrentamos um dos momentos mais desafiadores da indústria de alimentos com a deflagração da Operação Carne Fraca e da Operação Trapaça, que impactaram dezenas de empresas do setor, incluindo a BRF, principalmente para o mercado internacional. A Companhia reagiu rapidamente e nomeou uma equipe dedicada, formada por executivos e consultores externos, para tratar o assunto da maneira mais assertiva, transparente e ágil [...]. Não medimos esforços para assegurar a qualidade dos nossos produtos e apurar quaisquer questões, tendo como efeito a mitigação dos impactos na Companhia.
> [...]
> Revisitamos os processos de qualidade e de segurança alimentar, e continuamos reforçando instâncias de controle e *compliance* da Companhia. [...] Essas iniciativas são permanentes e serão constantemente aperfeiçoadas. [108]

No tópico "Gestão de riscos e oportunidades", há nova menção às operações conduzidas pela PF na qual a BRF se viu envolvida:

> [Risco] Controle sanitário
> [...]
> Em 2017, esse foi um dos principais riscos que se traduziu em evento com impacto sobre os negócios da Companhia, tendo sido tratado por instrumentos desde a governança – com o estabelecimento de um comitê de resposta – até a operação diária (leia mais sobre nossa resposta às operações Carne Fraca e Trapaça, na p. 43). [109]

Antes da "p. 43" citada pela BRF, no mesmo tópico sobre gestão de riscos e oportunidades, a operação Carne Fraca volta a ser citada:

> [Risco] Segurança de alimentos
> [...]
> Nosso Sistema da Qualidade trata de aspectos de segurança de alimentos, incluindo o Programa Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de

---

[107] AGÊNCIA BRASIL. **Operação Trapaça**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-trapaca. Acesso em: 4 nov. 2021.

[108] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 6. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[109] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 30. Disponível em https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

> Controle. Esse também foi um risco impactado pela deflagração da Operação Carne Fraca e seus efeitos sobre a imagem da BRF [...]. [110]

O mesmo ocorre quando é abordado outro risco (note-se a menção ao *compliance*):

> [Risco] Imagem e reputação
> A BRF mantém uma política de marketing responsável e aplica padrões de *compliance* a todas as suas relações com o mercado. A Companhia tem como compromisso gerar produtos de alta qualidade, mantendo rígido controle sobre seus processos. Em 2017, também tivemos alta exposição a esse risco por conta das operações Carne Fraca e Trapaça. [111]

Nova menção ao *compliance* se encontra no capítulo "Portas Abertas: Transparência Como Valor":

> 2017 foi um ano de acelerar ainda mais as iniciativas de *compliance* e fortalecer diálogos transparentes com stakeholders por meio do portal Portas Abertas, canal de comunicação utilizado para atualizar os investidores e demais parceiros da Companhia sobre os esforços da Companhia, incluindo aqueles em resposta à Operação Carne Fraca. [112]

A chamada anterior que se encontra na p. 43 do Relatório da BRF para 2017 tem como título "Operação Carne Fraca", trazendo a informação de que dois funcionários da BRF foram detidos e depois liberados, e três foram identificados para questionamentos. [113]

Já no Relatório Anual e de Sustentabilidade 2016 da BRF, há um tópico denominado "Ética e *compliance*", que dispõe: "Com uma Vice-Presidência encarregada do assunto, buscamos avançar na consolidação da ética como valor fundamental na BRF". [114]

No Relatório Integrado 2020 da companhia, o mesmo tema "Ética e *compliance*" traz o seguinte teor:

> Para assegurar e disseminar uma cultura de ética dentro da empresa, a diretoria de *Compliance* coordena o Sistema de Integridade da BRF, que se aplica obrigatoriamente a todos os colaboradores, desde a alta administração (Conselho de

---

[110] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 31. Disponível em https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[111] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 35. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[112] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 42. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[113] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 43. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[114] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2016**. p. 24. Disponível em https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2018/03/Relat%C3%B3rio-anual-2016-PT-BR.pdf – acesso em 4 de novembro de 2021.

> Administração e comitês de assessoramento) até os profissionais das unidades produtivas.
> Possuímos uma Política Corporativa de Prevenção a Práticas Anticoncorrenciais, documento que estabelece as diretrizes a respeito da prevenção de infrações à ordem econômica. Tais diretrizes devem ser adotadas pelos colaboradores da BRF e demais pessoas que atuem em nome da Companhia, de modo a garantir que suas condutas estejam em conformidade com a lei de defesa à concorrência e à livre concorrência.
> Em 2020 realizamos diversas ações de aprimoramento, como a implementação de soluções digitais para análise de riscos, consultas internas, comunicação e treinamentos dos colaboradores, bem como desenvolvimento de todos os pilares em âmbito internacional e a atualização do Manual de Transparência.
> Também temos o Código de Conduta de Parceiros de Negócios da BRF, por meio do qual reafirmamos nosso compromisso com a gestão responsável e a sustentabilidade, incluindo a adoção de melhores práticas e comportamento íntegro, questões socioambientais e padrões mínimos a serem seguidos pelos parceiros. [115]

Além desse conteúdo aqui transcrito, o Relatório Integrado 2020 da BRF traz mais informações sobre como é conduzido o *compliance* na organização. Alguns são abordados a seguir.

- No tópico sobre comitês, lê-se que o Comitê de Qualidade e Sustentabilidade é encarregado, entre outras funções, de "atualizar as matérias de *compliance* sobre as normas da certificação ISO[116], normas específicas de segurança alimentar, sustentabilidade e consumidores"; [117]
- O vice-presidente jurídico é também encarregado pelo *compliance*, assim como pela governança; [118]
- E cita-se "área de *compliance* tributária" no tópico "Política de Gestão Tributária". [119]

Considera-se pertinente trazer um pouco do desempenho econômico-financeiro da empresa aqui contemplada como caso prático do tema deste trabalho. Segundo os Relatórios da BRF referentes a 2017 e 2020, a receita líquida e o lucro líquido ou prejuízo da companhia, em 2017, foram de 33.469 milhões de reais de receita e um prejuízo de 1.099 milhões de reais. [120]

---

[115] BRF. **Relatório Integrado 2020**. p. 47. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[116] *International Standards Organization*. No Brasil, Organização Internacional de Normalização.

[117] BRF. **Relatório Integrado 2020**. p. 30. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[118] BRF. **Relatório Integrado 2020**. p. 32. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[119] BRF. **Relatório Integrado 2020**. p. 40. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[120] BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. p. 8. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

Já em 2020, a receita foi de 39.470 milhões de reais e apurou-se um lucro líquido de 1.390 milhões de reais. [121]

4.2 POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA)

Antes da abordagem acerca do setor da produção primária do agronegócio, são apresentados dispositivos da Política de Integridade pulicados pelo MAPA, emitidos posteriormente à fraude que resultou na Operação Carne Fraca da PF.

Emitida em 6 de junho de 2018, a Portaria nº 877 do MAPA é focada na prestação de serviços ao Ministério – portanto, enquadrando-se no segmento de agrosserviços segundo a classificação Cepea / CNA. A Portaria, a depender do valor do objeto de licitações e contratos das Unidades Gestoras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, torna obrigatório o Programa de Integridade para prestadoras de serviço:

> PORTARIA Nº 877, DE 6 DE JUNHO DE 2018
> O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e dentro do escopo do Programa de Integridade do MAPA, aprovado pela Portaria MAPA Nº 705, de 07/04/2017, resolve:
>
> Art. 1º. Tornar obrigatório que os editais de licitação e os respectivos contratos, publicados pelas Unidades Gestoras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Brasília-DF ou nos Estados, cujo valor estimado seja igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), contenham cláusula específica que fixe o prazo de 9 (nove) meses, a contar da data da assinatura do contrato, para que as empresas prestadoras de serviço comprovem a implementação de Programa de Integridade. [122]

Segundo a Portaria nº 877/2018 do MAPA, a exigência da implantação do Programa de Integridade tem como propósito o que é definido nos quatro incisos do art. 2º:

> I - alinhar os fornecedores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aos esforços de integridade em curso em suas Unidades, em Brasília-DF e nos Estados;

---

[121] [121] BRF. **Relatório Integrado 2020**. p. 92. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

[122] BRASIL. **Portaria nº 877, de 6 de junho de 2018**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042. Acesso em: 11 nov. 2021.

> II - mitigar riscos de ocorrência de atos lesivos ao erário, de irregularidades relativas ao desvio de ética e de conduta, bem como de fraudes contratuais;
>
> III - reduzir os riscos inerentes a falhas na execução dos contratos, com foco na máxima conformidade com a lei e os normativos infralegais de cada atividade contratada; e
>
> IV - obter melhores desempenhos e resultados nos serviços disponibilizados pelo MAPA aos cidadãos. [123]

Por sua vez, o art. 3º requer demonstração de alinhamento às diretrizes da política de integridade do MAPA:

> Art. 3º. O Programa de Integridade a ser apresentado pelas empresas que formalizarem contrato com Unidades Gestoras do MAPA deverá demonstrar alinhamento às diretrizes da política de integridade desta Pasta, em especial apresentando:
>
> I - mecanismos e procedimentos internos de gestão de riscos;
>
> II - canal de comunicação que incentive à denúncia, proteja o denunciante e viabilize o início de processos de apuração com aplicação de sanções a empregados e dirigentes; e
>
> III - código de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados. [124]

O art. 4º exige pormenores da documentação do Programa de Integridade da documentação a ser apresentada por uma contratada, sendo a principal, expressa no caput, a de que o conjunto de documentos demonstre a existência real e efetiva, entre outras coisas, da "definição e publicidade dos padrões de conduta ética e políticas de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos", no inciso I; da adoção da prática de gestão de riscos no inciso III; no inciso IV, "procedimentos para dissuasão a práticas de fraudes, subornos e ilícitos no âmbito da empresa"; existência de canais de denúncia de irregularidades, "amplamente divulgados a empregados" e "terceiros em

---

[123] BRASIL. **Portaria nº 877, de 6 de junho de 2018**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042. Acesso em: 11 nov. 2021..

[124] BRASIL. **Portaria nº 877, de 6 de junho de 2018**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042. Acesso em: 11 nov. 2021.

geral" no inciso VI; e, no inciso VII, medidas apuratórias e punitivas para os casos de violação do Programa de Integridade. [125]

Citada no cabeçalho da Portaria ora parcialmente transcrita, a de nº 705, de 7 de abril de 2017, foi revogada pela Portaria nº 60, de 10 de abril de 2019, cujo art. 1º expressa: "Fica determinada a adequação do Programa de Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [...], aos novos eixos definidos pelo Decreto nº 9.203, de 2017, denominando-o "PROGRAMA MAPA ÍNTEGRO", com a finalidade de aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades e desvios de conduta. [126]

A Portaria nº 784/2016, citada na de nº 705/2017, foi revogada pela de nº 1.827, de 23 de agosto de 2017. [127]

A Portaria nº 1.827, de 23 de agosto de 2017, possui caráter de adesão voluntária ao Programa de Fomento à Integridade Pública, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. [128]

Iniciativa que merece destaque é a criação do "Selo Mais Integridade", ainda que restrito ao exercício de 2021/2022, por meio de nova Portaria, com dois artigos somente, sendo que o art. 1º expressa:

> Art. 1º Fica aprovado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Regulamento para premiação do "Selo Mais Integridade" relativo ao exercício de 2021/2022, destinado às empresas e cooperativas do agronegócio que, reconhecidamente, desenvolvam boas práticas de integridade, ética, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental, na forma do Anexo desta Portaria. [129]

---

[125] BRASIL. **Portaria nº 877, de 6 de junho de 2018**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042. Acesso em: 11 nov. 2021.

[126] BRASIL. **Portaria nº 60 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 10 de abril de 2019**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-mapa-60-de-11-04.2019. Acesso em: 11 nov. 2021.

[127] CGU. **Repositório de conhecimento da CGU**. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33996?locale=pt_BR. Acesso em: 11 nov. 2021.

[128] BRASIL. **Portaria nº 1.827, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 23 de agosto de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19275686/do1-2017-09-04-portaria-n-1-827-de-23-de-agosto-de-2017-19275587. Acesso em: 11 nov. 2021.

[129] BRASIL. **Portaria nº 32, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 5 de fevereiro de 2021**. Aprova o Regulamento do "Selo Mais Integridade" relativo ao exercício de 2021/2022, destinado a empresas e cooperativas do agronegócio que, reconhecidamente, desenvolvam boas práticas de integridade, ética, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-mapa-60-de-11-04.2019. Acesso em: 11 nov. 2021.

Uma vez conhecidos alguns dos dispositivos legais importantes para o tema abordado neste trabalho, no próximo item aborda-se a produção primária do agronegócio relativamente à possível aplicação de programas de *compliance*.

4.3 A PRODUÇÃO PRIMÁRIA

Inicia-se este tópico pela transcrição de uma notícia sobre fraude documental relacionada ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), publicada em 4 de outubro de 2021 pela Agência Pará:

> A Polícia Civil do Pará, por meio da Diretoria Estadual de Combate à Corrupção (DECOR), deu cumprimento a dois mandados de prisão, na manhã desta segunda-feira, 4, contra alvos da segunda fase da Operação "Boca da Cobra", deflagrada nas cidades de Belém e Castanhal. A operação apura a fraude documental envolvendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), georreferenciamento e o registro de diversas propriedades rurais no Pará, realizado por empresa que prestava serviço de regularização fundiária. Nesta operação, a PC-PA executou um mandado de prisão preventiva contra o proprietário da empresa.
> A 'Boca da Cobra' também cumpriu dois mandados de busca e apreensão contra outro empresário, na cidade de Castanhal. Com o homem, a PC encontrou contratos em que constavam o nome e os dados pessoais do empresário e de outras pessoas investigadas nesta operação. Também foram apreendidas duas armas de fogo, sendo uma pistola Taurus calibre 380 e uma carabina Rossi calibre 38. O proprietário das armas foi conduzido à sede da Superintendência de Castanhal para fins de procedimento flagrancial. [130]

4.4 VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

Duas fraudes que violam direitos humanos são publicamente conhecidas e praticadas no Brasil, inclusive na produção primária do agronegócio: o trabalho infantil e o trabalho escravo.

Expressa a Organização Internacional do Trabalho (OIT): "Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente". [131]

---

[130] AGÊNCIA PARÁ. **PC cumpre mandados de prisão contra dois investigados na Operação 'Boca da Cobra'**. Disponível em: https://agenciapara.com.br/noticia/31894/. Acesso em: 5 nov. 2021.

[131] OIT. **Trabalho infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

Salvo na condição de aprendiz, o trabalho de menores de 14 anos é vedado pela Constituição Federal no art. 7º, XXXIII. [132]

O Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto da Lei n. 8.069/1990, art. 60, por sua vez determina: "Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos". [133]

Entretanto, o IBGE registra que, em 2018, na faixa de 5 a 13 anos, havia 292 mil crianças que trabalhavam na produção para consumo da família, como aquelas ocupadas na agricultura de subsistência. [134]

Em relação ao trabalho escravo em propriedades rurais, o art. 243 da Constituição Federal expressa que aquelas onde se encontrar a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei; e, em seu parágrafo único, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da prática seja confiscado e reverta a fundo especial com destinação específica, "na forma da lei". [135]

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, traz, nos três primeiros incisos do seu art. 1º, as seguintes definições:

> Art. 1º [...]
>
> I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;
>
> II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;
>
> III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da

---

[132] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da Presidência da República. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

[133] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

[134] IBGE. **Números caem porém trabalho infantil ainda é realidade no país**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais. Acesso em: 6 nov. 2021.

[135] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Presidência da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

> liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; [136]

No inciso IV, em suas alíneas, são definidas as condições análogas à de escravo:

> a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária";
>
> b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
>
> c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
>
> d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. [137]

Citada no caput do art. 1º da Portaria do MTE nº 1.129/2017, a Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, tem por objeto estabelecer procedimentos que devem ser cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. [138]

Porém, como mencionado anteriormente, a exploração do trabalho escravo no Brasil persiste, principalmente na produção primária agrícola, como é de conhecimento geral. Por exemplo, em 28 de janeiro de 2020, o jornal O Globo publicava:

---

[136] BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 11 nov 2021.

[137] BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 1 nov. 2021.

[138] BRASIL. **Portaria nº 1.153, de 13 de outubro de 2003**. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. BRASÍLIA, DF: Ministério do Trabalho, 2003. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/port_1153_14_10_2003.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

> Mais de mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão em 2019. Produção de carvão, café e bovinos lideram resgates no Brasil [...]. Do total de ocorrências, 87% estão no meio rural.
> Em 2019, 1.054 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão em 267 estabelecimentos em todo o país. O número é menor que o registrado em 2018, quando 1.745 trabalhadores foram resgatados nessa situação. Em 2018, foram inspecionados 252 estabelecimentos. [...]
> [...] Os dados, divulgados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Ministério da Economia nesta terça-feira, mostram ainda que 87% das ocorrências foram registradas no meio rural, em atividades agropecuárias. [139]

No tópico seguinte, apresentam-se resultados da pesquisa relativos à possível aplicação do compliance em defesa de direitos humanos no agronegócio brasileiro.

4.5 DIREITOS HUMANOS E *COMPLIANCE*

Taragano e Born registram que, em razão da "busca incessante por competitividade", as organizações estão aliando a processos tradicionais de controle e gestão itens relacionados à conduta e ao *compliance* dos negócios, com normas e melhores práticas em *compliance* de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA) e além, entre elas a garantia de não utilização de trabalho análogo ao escravo ou infantil. [140]

Já Pagotto, Almeida e Fernandes expressam:

> a antiga análise custo-benefício que os operadores do direito costumavam fazer para a tomada de decisões não funciona direito para responder ao questionamento "o que devo investigar?". Isso é particularmente verdadeiro se os fatos envolverem questões relacionadas aos direitos humanos, meio ambiente ou corrupção – a tolerância social para com tais questões diminuiu drasticamente ao longo dos últimos 20 anos. Mesmo que o prejuízo ou risco financeiro seja mínimo, pressionadas pelas multas crescentes e pela sociedade civil, as pessoas jurídicas tendem a dar mais importância a qualquer denúncia sobre trabalho infantil, corrupção, destruição do meio ambiente ou discriminação do que a uma fraude interna. [141]

---

[139] O GLOBO. **Mais de mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão**. Disponível em https://oglobo.globo.com/economia/mais-de-mil-trabalhadores-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-escravidao-em-2019-24215432. Acesso em: 1 nov. 2021.

[140] TARAGANO, José; BORN, Maurício. **Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 172.

[141] PAGOTTO, Leopoldo; ALMEIDA, Silvia Helena Cavalcante de; FERNANDES, Indira. **Investigações internas**. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 207.

Como se observa, tanto Taragano e Born quanto Pagotto, Almeida e Fernandes associam o *compliance* relativo ao combate ao trabalho infantil e/ou escravo a questões comerciais: Taragano e Born, à competitividade; e Pagotto, Almeida e Fernandes, a aspectos como custo, prejuízo e multas, e também como reação a pressões da sociedade civil.

Com relação a aspectos éticos relacionados ao trabalho infantil, a Organização Não Governamental (ONG) Criança Livre de Trabalho Infantil expressa que "Crianças e adolescentes que trabalham têm seu discernimento moral e ético prejudicados", e criticam:

> Os ambientes de trabalho são marcados pela competitividade e, não raramente, pela falta de escrúpulos, em que o lucro é posto acima da ética e da moral. Esta ausência de valores morais pode ser assimilada pelas crianças e adolescentes, uma vez que, nestes ambientes, não há um processo de diálogo, reflexão, orientação ou acompanhamento, como deve ocorrer nas escolas ou projetos sociais. [142]

É sabido que alguns insumos da indústria da moda têm origem na agricultura. Acerca da violação ética que representa o trabalho escravo nessa indústria, a "*Ethical Fashion Brazil*" refere-se ao "trabalho semiescravo", e cita pesquisa do *London College of Fashion* em evento realizado pela instituição, em que constatou-se o seguinte:

> Do total [dos entrevistados], 63% responderam que a moda e o estilo eram muito importantes quando escolhiam suas roupas, enquanto a ética por trás da produção das roupas era tida como razoavelmente importante por 55,6% deles. Muito curioso foi o fato de 56,3% das pessoas responderem que o movimento contra a exploração do trabalho semiescravo era muito importante a uma pergunta feita em separado [...] [143]

Note-se que não se encontra a expressão "trabalho semiescravo" na legislação brasileira.

4.6 EMPRESAS RURAIS FAMILIARES E *COMPLIANCE*

Artigo de autoria de Silvana Cescon Potrich, Henrique Rodrigues Medeiros e João Porto Silvério Júnior, que integra os anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa da Universidade de Rio Verde, Goiás, em 2018, realizado no Campus Universitário Fazenda Fontes do Saber em 27 e 28 de setembro de 2018, intitula-se "A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo

---

[142] CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **12 motivos para ser contra o trabalho infantil**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/12-motivos-para-ser-contra-o-trabalho-infantil/. Acesso em: 13 nov. 2021.

[143] ETHICAL FASHION BRAZIL. **Produção ética ou contra o trabalho semiescravo?**. Disponível em https://ethicalfashionbrazil.com/producao-etica-ou-contra-o-trabalho-semi-escravo/. Acesso em: 13 nov. 2021.

familiar como ferramenta gerencial do negócio". O trabalho integrou o "Eixo Temático I - Processo Fraterno e Direito do Agronegócio" do Colóquio mencionado. Constatam o atual cenário globalizado, "com grande disponibilidade de produtos e serviços à disposição do produtor", com a ressalva de que há "incontáveis fatores" cuja inobservância pode acarretar a extinção dos negócios, bem como obrigações legais ambientais, trabalhistas e tributárias. Outros fatores de risco que apontam, inclusive para a descontinuidade dos negócios, são a ausência de planejamento estratégico, o baixo conhecimento gerencial e a centralização de comando, e manifestam que, em decorrência desses riscos legais e gerenciais, "inúmeras famílias" estão adotando os "protocolos familiares" . [144]

Esses protocolos são definidos por Cláudia Tondo, *apud* Potrich e coautores, como a implantação de práticas de governança e o estabelecimento de políticas que visam a minimizar os riscos do negócio agrícola. [145]

Na concepção desses autores, a adoção dos protocolos familiares se dá por meio da observância à legislação relacionada ao agronegócio, e permite "melhorar a estrutura das relações entre a família, o negócio e o patrimônio, proporcionando a otimização das relações familiares e o alinhamento dos interesses de seus membros, formando uma estrutura administrativa com regras, funções e responsabilidades bem definidas" – e deduzem que a adoção de programas de *compliance* "pode se tornar ferramenta imprescindível à manutenção e aprimoramento das atividades rurais dentro do âmbito familiar". [146]

Na sequência, esses autores afiançam que igualmente imprescindível é a observância das normas regulatórias internas e externas ao negócio, com aferição permanente, para colocar

---

[144] POTRICH, Silvana Cescon; MEDEIROS, Henrique Rodrigues; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio**. *In*: ANAIS DO I COLÓQUIO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. Rio Verde: 2018. Disponível em https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf – acesso em 6 de novembro de 2021.

[145] POTRICH , Silvana Cescon; MEDEIROS, Henrique Rodrigues; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio**. p. 12. *In*: Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio, Desenvolvimento e Pesquisa. Rio Verde: 2018. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

[146] POTRICH , Silvana Cescon; MEDEIROS, Henrique Rodrigues; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio**. p. 12. *In*: Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio, Desenvolvimento e Pesquisa. Rio Verde: 2018. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

a empresa em *compliance* em matérias como ambiental, trabalhista, financeira, de segurança do trabalho e contábil, entre outras. [147]

4.7 *COMPLIANCE* PARA O CRÉDITO RURAL

Já em 2018, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) anunciou a criação de uma etapa de habilitação para que potenciais interessados possam ter acesso a diferentes linhas de crédito, composta da avalição não só do cadastro e do risco de crédito (*rating*), como do *compliance*. [148]

Artigo intitulado "A contribuição do *compliance* para concessão do Crédito Rural", de Eduardo Tardelli, traz considerações acerca do crédito rural e a influência que o *compliance* pode representar. Datado de 20 de abril de 2021, corrobora conceitos e pareceres encontrados em obras referidas neste trabalho - neste caso, especificamente para o agronegócio e o crédito rural. Expressa Tardelli que "a concessão desse benefício acabou se tornando mais burocrática até mesmo para pequenas e médias companhias, principalmente após as fraudes envolvendo grandes empresas e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em 2017"; e que, por essa razão, foi criado o Selo Agro+Integridade, para "incentivar as empresas do ramo a terem boas práticas de integridade, ética, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social". Tardelli conclui seu artigo com assertivas sobre o diferencial que o "Selo Agro+Integridade" e o *compliance* podem representar. O autor defende que possuir este certificado é demonstração ao mercado de que há uma preocupação com a imagem da empresa, pois, para obtê-la, "é preciso muito mais que apenas evitar casos de fraudes", assim como o investimento em *compliance* é necessário para "estar em dia com questões trabalhistas, tributárias, fiscais, ambientais e jurídicas". Acrescenta ainda que o *compliance* permite antecipar situações de riscos, evitar sanções legais, valorizar a marca, atrair investidores e

---

[147] POTRICH , Silvana Cescon; MEDEIROS, Henrique Rodrigues; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio**. p. 13. *In*: Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio, Desenvolvimento e Pesquisa. Rio Verde: 2018. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

[148] BNDES. **BNDES separa análise de clientes e de projetos para reduzir tempo médio de liberação de crédito**. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-separa-analise-de-clientes-e-de-projetos-para-reduzir-tempo-medio-de-liberacao-de-credito. Acesso em: 6 nov. 2021.

conscientizar colaboradores para identificar situações suspeitas, e assim prevenir ilícitos envolvendo a empresa, além de facilitar negociações e concessão de crédito rural. [149]

A pesquisa que resultou neste último capítulo conceitual permitiu constatar que o emprego do *compliance* no agronegócio nem sempre é capaz de evitar fraudes. Por outro lado, há iniciativas estatais de incentivo ao *compliance* nesse importante setor da economia brasileira, principalmente por meio do Selo Agro+Integridade do MAPA. Além disso, a aplicação do *compliance* em empresas rurais familiares já é considerada como fator de mitigação de riscos, conformidade legal e também capaz de melhorar relações entre família, negócio e patrimônio, bem como para facilitar e tornar mais rápida a concessão de crédito para o agronegócio.

---

[149] TARDELLI, Eduardo. **A contribuição do *compliance* para concessão do Crédito Rural**. Disponível em: https://www.portaldoagronegocio.com.br/politica-rural/credito-rural/noticias/a-contribuicao-do-compliance-para-concessao-do-credito-rural#:~:text=O%20compliance%20tamb%C3%A9m%20permite%20antecipar,rural%20de%20forma%20mais%20f%C3%A1cil. Acesso em: 6 nov. 2021.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho corresponde a uma pesquisa realizada sobre origem, conceito, métodos e objetivos dos programas de *compliance*, assim como seus componentes e requisitos, baseada na literatura técnica e científica contemporânea.

Como se descreve no texto, a expressão *compliance* já transcendeu os meios acadêmicos e profissionais, chegando até a mídia profissional, inclusive com críticas contundentes. Por outro lado, especialistas são capazes de identificar seus méritos e também de delimitar suas possibilidades, havendo até os que defendem que o próprio Estado devesse bancar sua implantação nas empresas, como demonstração do real interesse em combater a corrupção e a concorrência desleal.

O trabalho desenvolvido permitiu constatar que a origem da criação de programas de *compliance* e da própria legislação de combate à corrupção e à concorrência desleal foi a prática de fraudes, sendo que a da corrupção já fez parte de lei, como algo que deveria ser aceito na defesa de interesses de um país, ou tolerada, ainda que ilegal, com o mesmo objetivo.

Como segundo foco, a pesquisa se dedicou a conhecer os principais elementos do agronegócio brasileiro: sua importância para a economia do País e os setores que compreende, por meio da consulta a estudos de fontes especializadas.

Incluiu-se também uma abordagem sobre o Direito Agrário brasileiro, suas origens e a defesa, encontrada na doutrina, de que o Direito Agrário constitui ramo independente do Direito, assim como a crítica à lacuna do Estado em implantar varas especializadas na matéria.

Um tópico sobre a exploração da Amazônia mostra relatos embasados de que, desde o século XVII, a Floresta Amazônica é conhecida como matriz de fornecimento natural de plantas com propriedades medicinais. A pesquisa demonstrou que ainda há muito a fazer em relação ao uso e ao manejo sustentável de recursos daquele bioma, e constatou em que grau a pecuária lá praticada tem sido fator de desmatamento, e como os efeitos da urbanização prejudicam a tradição do conhecimento e a divulgação dos benefícios para a saúde proporcionados por plantas da região – o que atualmente é percebido também como fator com potencial econômico relevante.

Como foco principal e tema deste Trabalho de Conclusão de Curso, o estudo realizado permitiu a análise do emprego de programas de *compliance* no agronegócio, considerados seus principais componentes como identificados por instituições especializadas. Possibilitou também constatar que a aplicação do *compliance* já é considerada de grande importância para

obtenção para financiamento rural e também compatível com propriedades e empresas familiares rurais.

A análise de um caso de fraude recente no Brasil, envolvendo os setores da agroindústria e dos agrosserviços, mostrou que o episódio motivou a criação de normas do Estado brasileiro para regular a gestão do agronegócio, além de um selo de incentivo às boas práticas de integridade.

Aspectos inconcebíveis da realidade brasileira, como a fome, em um País que está entre os líderes mundiais em agricultura, pecuária e pesca - desde a produção primária até a agroindústria e os agrosserviços -, assim como a prática do trabalho infantil e escravo, foram incluídos na abordagem realizada. No caso dessas duas flagrantes e inaceitáveis violações a direitos humanos, a pesquisa mostrou que programas de *compliance* são percebidos como capazes de contribuir para combatê-las.

Entende-se, assim, que este trabalho alcançou o objetivo representado por responder duas questões que se colocaram ao se pretender analisar o emprego do *compliance* no agronegócio. A primeira, relativa a identificar os elementos da cadeia produtiva do agronegócio aos quais se aplicam programas de *compliance*, teve resposta nos segmentos em que instituições especializadas consideram para a composição do PIB do agronegócio, principalmente aqueles que têm maior valor agregado nessa composição: a produção primária, a agroindústria e os agrosserviços. A segunda - em que medida violações aos direitos humanos que ainda se constatam em setores do agronegócio brasileiro, notadamente o trabalho infantil e o escravo, são consideradas objeto de programas de *compliance* –, como observado, foi respondida pela constatação de que programas com essa finalidade são considerados aplicáveis para prevenir, detectar e combater essas violações.

Conclui-se que, apesar de avanços nos anos mais recentes, ainda há muito a percorrer no caminho de melhor garantia de conformidade ética e legal no Brasil relacionadas ao agronegócio, haja vista os casos de fraude e desrespeito a direitos humanos narrados neste trabalho e de conhecimento público.

Uma vez mais, ficam expressos os agradecimentos aos que colaboraram, direta ou indiretamente, para que este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito se tornasse realidade.

Que esta monografia de graduação possa permitir aos seus leitores um pouco mais de conhecimento.

Mais ainda, que possibilite despertar o interesse por mais pesquisas, com maior profundidade e a produção de mais obras sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Operação Trapaça**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-trapaca. Acesso em: 4 nov. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca. Acesso em: 4 nov. 2021.

AGÊNCIA PARÁ. **PC cumpre mandados de prisão contra dois investigados na Operação 'Boca da Cobra'**. Disponível em: https://agenciapara.com.br/noticia/31894/. Acesso em: 5 nov. 2021.

ALMEIDA, Luiz Eduardo. Governança corporativa. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade.

ALVIM, Tiago Cripa; CASTRO CARVALHO, André. Funcionamento da linha ética. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

ASSI, Marcos. ***Compliance*: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

B3. **Questionário ISE B3 2021**. Glossário. Disponível em: http://iseb3.com.br/questionario-ise-b3-2021. Acesso em: 30 set. 2021.

B3. **Sustentabilidade**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/b3/sustentabilidade/institucional/transparencia/transparencia.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Consultar valores**. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores. Acesso em: 27 out. 2021.

BARBOSA, Jorge Torres. **Petrobras: a verdade que a mídia esconde**. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/petrobras-a-verdade-que-a-midia-esconde. Acesso em: 18 out. 2021.

BERTOCCELLI, Rodrigo De Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

BNDES. **BNDES separa análise de clientes e de projetos para reduzir tempo médio de liberação de crédito**. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-separa-analise-de-clientes-e-de-projetos-para-reduzir-tempo-medio-de-liberacao-de-credito. Acesso em: 6 nov. 2021.

BORGES, Karla. **Aspectos Históricos da Lei Anticorrupção**. Disponível em: https://politicalivre.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-lei-anticorrupcao/#gsc.tab=0. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da Presidência da República. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, DE 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 1964. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de prisão preventiva nº 5002951-83.2017.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Marcos Josegrei da Silva. 16 de março de 2017. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/decisao_parte_2.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.153, de 13 de outubro de 2003**. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego. BRASÍLIA, DF: Ministério do Trabalho, 2003. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/port_1153_14_10_2003.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.827, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 23 de agosto de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19275686/do1-2017-09-04-portaria-n-1-827-de-23-de-agosto-de-2017-19275587. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 32, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 5 de fevereiro de 2021**. Aprova o Regulamento do "Selo Mais Integridade" relativo ao exercício de 2021/2022, destinado a empresas e cooperativas do agronegócio que, reconhecidamente, desenvolvam boas práticas de integridade, ética, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-mapa-60-de-11-04.2019. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 60 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 10 de abril de 2019**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-mapa-60-de-11-04.2019. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 877, de 6 de junho de 2018. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5015134-66.2019.4.04.0000**. Agravante Construtora Cowan S/A., agravado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 11 de dezembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2016**. Disponível em https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2018/03/Relat%C3%B3rio-anual-2016-PT-BR.pdf – acesso em 4 de novembro de 2021.

BRF. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017**. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRF. **Relatório Integrado 2020**. Disponível em: https://www.brf-global.com/wp-content/uploads/2020/05/BRF_Relatorio2017_PORT-compressed.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

CADE. Ministério da Justiça. **Guia para programas de *compliance***. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Brasília, DF: CADE - Ministério da Justiça, 2016. p. 9. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf p. 9. Acesso em: 14 out. 2021.

CALDEIRA, Jorge; CARVALHO, Flavio de; MARCONDES, Claudio; PAULA, Sergio Goes de. **Viagem pela História do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

CARVALHO, André Castro. Treinamentos corporativos. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

CARVALHOSA, Modesto. Prefácio à primeira ed. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**. Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **Índices exportação do agronegócio 2020**. p. 1. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Export_2020.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. **Crítica ao *compliance* na lei brasileira de anticorrupção**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, nº 3, p. 87-109, dez. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n3. p. 87. ISSN: 1980-511X. p. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338706977_Critica_ao_compliance_na_lei_brasileira_de_anticorrupcao/fulltext/5e265d344585158dfe6714a6/Critica-ao-compliance-na-lei-brasileira-de-anticorrupcao.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

CGU. **Programa de Integridade – diretrizes para empresas privadas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

CGU. **Repositório de conhecimento da CGU**. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33996?locale=pt_BR. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **Áreas de atuação**. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/areas-de-atuacao. Acesso em: 29 out. 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **12 motivos para ser contra o trabalho infantil**. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/12-motivos-para-ser-contra-o-trabalho-infantil/. Acesso em: 13 nov. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Prefácio. *In*: MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

ECODEBATE. **Amazônia tem 10 mil plantas com potencial econômico**. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2009/01/07/amazonia-tem-10-mil-plantas-com-potencial-economico/. Acesso em: 12 nov. 2021.

ECODEBATE. **Pecuária é causa de desmatamento da Amazônia**. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2020/10/16/pecuaria-e-causa-de-desmatamento-na-amazonia-diz-relatorio/#:~:text=A%20expans%C3%A3o%20da%20pecu%C3%A1ria%20nos,%2C5%25%20da%20%C3%A1rea%20desmatada. Acesso em: 12 nov. 2021.

EMBRAPA. **Quem somos**. Disponível em: https://www.embrapa.br/quem-somos. Acesso em: 27 out. 2021.

EMBRAPA. **Trajetória da agricultura brasileira**. Disponível em: https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira. Acesso em: 27 out. 2021.

ETHICAL FASHION BRAZIL. **Produção ética ou contra o trabalho semiescravo?**. Disponível em https://ethicalfashionbrazil.com/producao-etica-ou-contra-o-trabalho-semi-escravo/. Acesso em: 13 nov. 2021.

FACHINI, Tiago. ***Compliance* no agronegócio**. Disponível em: https://www.projuris.com.br/compliance-no-agronegocio/. Acesso em: 5 nov. 2021.

FBI. *History:* ***Famous cases - Enron***. Disponível em: https://www.fbi.gov/history/famous-cases/enron. Acesso em: 20 set. 2021.

FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian de; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. Uso de softwares para gestão de compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 270.

FORTINI, Cristina. **"Carne fraca" revela importância da política de integridade em empresas**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-23/interesse-publico-carne-fraca-revela-importancia-politica-integridade-empresas. Acesso em: 20 nov. 2021.

GRI. ***The global standards for sustainability reporting***. Disponível em: https://www.globalreporting.org/standards/. Acesso em: 5 nov. 2021.

GUIMARÃES, César Caputo; VAN HEEMSTEDE, Fernanda Tucunduva; OLIVEIRA, Rubens de. O *compliance officer* e sua responsabilização na esfera criminal. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

IBGC. **Governança corporativa**. Disponível em: https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa. Acesso em: 21 set. 2021.

IBGE. **Números caem porém trabalho infantil ainda é realidade no país**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais. Acesso em: 6 nov. 2021.

INPE. [Amazônia] **Áreas por anos**. Disponível em: http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6. Acesso em: 12 nov. 2021.

INPE. **Perguntas frequentes**. Disponível em: http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6. Acesso em: 12 nov. 2021.

LOPES, Helena R.; ROMANO, Jorge O.; PETERSEN, Paulo F.; BITTENCOURT, Thais P. **Agro, um mau negócio**. Disponível em: https://diplomatique.org.br/agro-um-mau-negocio/. Acesso em: 4 de novembro de 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance* – concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

NASSIF, Luís. **Barroso e Bretas vão a NY reforçar o lobby do *compliance***. Disponível em: https://jornalggn.com.br/editoria/justica/barroso-e-bretas-vao-a-ny-reforcar-o-lobby-do-compliance/ . Acesso em: 30 set. 2021.

NEVES, Edmo Colnaghi; FIGUEIROA, Caio Cesar. Gestão de Riscos. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org.). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha biblioteca, da Unisul Universidade.

NÓBREGA, Marcos; ARAÚJO, Leonardo Barros Corrêa de. Custos do não *compliance*. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

O GLOBO. **Mais de mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão**. Disponível em https://oglobo.globo.com/economia/mais-de-mil-trabalhadores-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-escravidao-em-2019-24215432. Acesso em: 1 nov. 2021.

O GLOBO. **PIB do Brasil despenca 4,1% em 2020**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/pib-do-brasil-despenca-41percent-em-2020.ghtml. Acesso em: 29 out. 2021.

OIT. **Trabalho infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

PAGOTTO, Leopoldo; ALMEIDA, Silvia Helena Cavalcante de; FERNANDES, Indira. Investigações internas. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

PORTAL DE AUDITORIA. **Introdução à Lei Sarbanes-Oxley**. Disponível em: https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/. Acesso em: 20 set. 2021.

POTRICH, Silvana Cescon; MEDEIROS, Henrique Rodrigues; SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **A adoção de programa de *compliance* pelas empresas familiares o agronegócio – o protocolo familiar como ferramenta gerencial do negócio**. *In*: ANAIS DO I COLÓQUIO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. Rio Verde: 2018. Disponível em https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANAIS%20I%20CODAD%20-%20PDF.pdf – acesso em 6 de novembro de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade.

SANTOS, Fernando Sérgio Dumas dos. **Tradições populares de uso de plantas medicinais da Amazônia**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, volume VI (suplemento), 919-939. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/shvPCndDNbC48RBj8L45nXN/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA). *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (org). **Manual de *compliance***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico. Acesso restrito via Minha Biblioteca, da Unisul Universidade. p. 172.

TARDELLI, Eduardo. **A contribuição do *compliance* para concessão do Crédito Rural**. Disponível em: https://www.portaldoagronegocio.com.br/politica-rural/credito-rural/noticias/a-contribuicao-do-compliance-para-concessao-do-credito-rural#:~:text=O%20compliance%20tamb%C3%A9m%20permite%20antecipar,rural%20de%20forma%20mais%20f%C3%A1cil. Acesso em: 6 nov. 2021.

VALUE REPORTING FOUNDATION. ***Integrated report framework***. Disponível em: https://www.integratedreporting.org/. Acesso em: 5 nov. 2021.